LEI MODELO DA SADC SOBRE AS ELEIÇÕES



FÓRUM PARLAMENTAR DA SADC



LEI MODELO DA SADC SOBRE AS ELEIÇÕES

DEZEMBRO DE 2018

@ Fórum Parlamentar da SADC, 2018

Os pedidos de autorização para a reprodução ou tradução de toda ou qualquer parte da presente publicação devem ser dirigidos a:

SADC Forum House
Private Bag 13361
Erf 578 Love Street
Windhoek
Namíbia
Email: info@sadcpf.org
www.sadcpf.org

O Fórum Parlamentar da SADC encoraja a divulgação da presente obra e promete responder prontamente a solicitações de autorização para a reprodução ou tradução das suas publicações.

Paginação: Benson Zaombo
Capa: Benson Zaombo
Impressão: ClimatePro Investment

ISBN: ISBN: 978 -99916 -956-0-0

PRÓLOGO

Numa altura em que não havia directrizes sobre a organização e gestão de eleições no continente africano em geral e na região da SADC em particular, o Fórum Parlamentar da SADC (FP-SADC) foi a primeira organização em África a elaborar e adoptar as *Normas e Padrões para as Eleições na Região da SADC* no dia 25 de Março de 2001.[1] Desde a adopção das Normas e Padrões, foram adoptados por várias organizações, incluindo a SADC e a União Europeia, vários outros instrumentos eleitorais que visam o reforço da organização e gestão de eleições democráticas.

São, entre outros, os Princípios e Orientações da SADC para as Eleições Democráticas, de 2004, pela Cimeira da SADC; o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento, de 2008, pela Cimeira da SADC; os Princípios para a Gestão, Monitorização e Observação de Eleições na Região da SADC (PEMMO), de 2003, pelo Fórum das Comissões Eleitorais da SADC (ECF-SADC) e o Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África (EISA); a Declaração da União Africana sobre o Princípios que Regem Eleições Democráticas em África, de 2002; a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, de 2007, pela União Africana; e os Marcos de Referência para a Avaliação de Eleições Democráticas na África Austral, de 2010, pelo FP-SADC.

Contudo, embora a elaboração de vários instrumentos eleitorais dentro da SADC tenha sido um passo positivo, os referidos instrumentos, na sua maioria, não são vinculativos, representando um desafio em termos de transposição efectiva para os ordenamentos jurídicos nacionais.

Especificamente para os Princípios e Orientações da SADC que Regem Eleições Democráticas, de 2004, não havia nenhuma clareza sobre qual seria o tratamento da questão em caso de incumprimento por parte dos Estados membros. Além disso, o documento não colocou sobre os Estados membros da SADC nenhuma obrigação de convidar as missões de observação eleitoral da SADC para observarem as suas eleições e não incluiu uma metodologia de observação a longo prazo, uma vez que se autorizava apenas duas semanas de desdobramento pré-eleitoral para os observadores, o que obviamente não era suficiente para cobrir o ciclo eleitoral. O instrumento também não definiu conceitos tais como "livres e justas" e como os mesmos podem ser avaliados, levando à contestação e confusão sobre o seu uso.

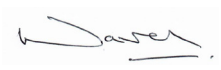
Tendo em conta o que precede, em 2011, o Comité Ministerial do Órgão (MCO) de Cooperação em matéria de Política, Defesa e Segurança da SADC deu instruções ao Conselho Consultivo Eleitoral da SADC (SEAC) no sentido de proceder à revisão dos *Princípios e Orientações da SADC que Regem Eleições Democráticas*. Para o efeito, o SEAC realizou processos consultivos durante três anos, a partir de 2002, com todas as estruturas da SADC e outras partes interessadas, incluindo o FP-SADC.

Os *Princípios e Orientações da SADC que Regem Eleições Democráticas* revistos foram adoptados pelo MCO em 20 de Julho de 2015, em Pretória, África do Sul. A revisão e a subsequente adopção do documento é um elemento decisivo para um instrumento eleitoral harmonizado e vinculativo na SADC. Embora os Princípios e Orientações revistos sejam ainda uma norma que não é um tratado, solucionam de forma abrangente algumas das insuficiências da versão de 2004, incluindo o procedimento para se lidar com casos de incumprimento, tornando obrigatório o convite pelos Estados membros da Missão de Observação Eleitoral da SADC, o alargamento da composição das missões de observação eleitoral da SADC por forma a incluir os parlamentares e actores não-estatais, e o requisito de os países da SADC realizarem avaliações pós-eleitorais participativas e inclusivas. Mais fundamentalmente, tem uma ligação mais forte ao Tratado da SADC e ao *Protocolo da SADC sobre Cooperação em matéria de Política, Defesa e Segurança*; e o *Protocolo sobre Género e Desenvolvimento* (2008).

O FP-SADC saudou a adopção dos *Princípios e Orientações da SADC que regem Eleições Democráticas* revistos e, através de uma resolução tomada pela 39.ª Assembleia Plenária, que se realizou em Ezulwini, Eswatini, de 28 de Maio a 7 de Junho de 2016, mandatou a Comissão Permanente de Democratização, Governação e Direitos Humanos, para encabeçar a elaboração da Lei Modelo da SADC sobre as Eleições. A Lei Modelo destinava-se a ajudar os Estados membros da SADC em transpor para os ordenamentos jurídicos nacionais os princípios e as obrigações eleitorais estabelecidos nos Princípios e Orientações da SADC e em outros instrumentos eleitorais regionais e internacionais.

A conclusão desta onerosa tarefa com a adopção da Lei Modelo da SADC sobre as Eleições pela 45.ª Assembleia Plenária, em Dezembro de 2018, em Maputo, é, portanto, um marco fundamental na promoção da integridade das eleições na Região da SADC.

As estruturas envolvidas em processos eleitorais verão a utilidade da presente Lei Modelo, uma vez que esta as vai ajudar a enquadrar as obrigações regionais e internacionais nas políticas e nos ordenamentos jurídicos internos.



Deputado Wavel Ramkalawan

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEMOCRATIZAÇÃO, GOVERNAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

1 Marcos de Referência para a Avaliação de Eleições Democráticas na África Austral (2013), Fórum Parlamentar da SADC, Windhoek, Namíbia

AGRADECIMENTOS

A presente *Lei Modelo da SADC sobre as Eleições*, obra precursora adoptada pela 44.ª Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC (FP-SADC) no dia 4 de Dezembro de 2018, em Maputo, Moçambique, foi elaborada mediante um processo consultivo e inclusivo. A sua elaboração contou com a participação de um vasto leque de actores intervenientes que prestaram várias formas de apoio, incluindo apoio financeiro, técnico e político. Alguns dos referidos actores merecem ser destacados, nomeadamente a Comissão Permanente de Democratização, Governação e Direitos Humanos, que supervisionou a elaboração da Lei Modelo, na sequência de uma resolução tomada pela 39.ª Assembleia Plenária, a qual deu à comissão o mandato de elaborar a Lei Modelo, com vista a ajudar os Estados membros a adequar os seus ordenamentos jurídicos internos aos *Princípios e Orientações da SADC que Regem Eleições Democráticas* revistos adoptados pelo Comité Ministerial do Órgão (CMO) da SADC no dia 20 de Julho de 2015, em Pretória, África do Sul; o Governo Alemão, através do Programa Regional de Paz e Segurança da GIZ; o Órgão da SADC para os Assuntos de Política, Defesa e Segurança; o Conselho Consultivo Eleitoral da SADC (SEAC) cujo mandato inclui facilitar e monitorar o cumprimento dos Princípios e Orientações da SADC revistos; o Fórum das Comissões Eleitorais da SADC (ECF-SADC); o Conselho das ONGs da SADC (SADC CNGO); a Ordem dos Advogados da SADC; o Instituto Eleitoral para uma Democracia Sustentável em África (EISA); Amnistia Internacional África Austral; a Arquitectura Africana de Governação (AGA) da União Africana; o Departamento dos Assuntos Políticos das Nações Unidas; o Centro Regional do PNUD para a África; e vários especialistas independentes sobre as eleições. Estamos também em dívida para com os vários intérpretes e tradutores cuja facilitação linguística permitiu que todos os actores intervenientes tivessem participado efectivamente nas várias etapas de elaboração e adopção da Lei Modelo.

Agradecemos também aos representantes eleitos do povo da região da SADC, os parlamentares membros do FP-SADC, por demonstrarem liderança e maturidade política ao juntarem esforços no sentido de proteger a integridade das eleições. Já se sabe que os Deputados do FP-SADC foram os primeiros a elaborar um instrumento normativo regional e africano sobre as eleições, ao adoptarem as *Normas e Padrões para as Eleições na Região da SADC*, em 2001. O FP-SADC é uma das organizações que foram as primeiras a homologar a *Declaração dos Princípios para a Observação Eleitoral Internacional* e o *Código de Conduta para Observadores Internacionais* de 2005. Em Outubro de 2013, o FP-SADC adoptou também os *Marcos de Referência para a Avaliação de Eleições Democráticas na África Austral*, que é um compêndio de princípios, directrizes e obrigações eleitorais regionais e internacionais.

Tenho confiança de que a presente Lei Modelo vai ajudar os Estados membros a acelerar o enquadramento nos ordenamentos jurídicos internos nacionais dos princípios e obrigações eleitorais regionais e internacionais, de acordo com os objectivos do FP-SADC definidos no Plano Estratégico (2019 a 2023), em particular o Objectivo 1 que consiste em "...promover a democratização e o desenvolvimento socioeconómico" e o Objectivo 4 que defende a "representação igual e equitativa da mulher e da juventude em cargos políticos e de decisão". Os referidos objectivos encaixam-se no objectivo mais global da SADC de criar um quadro jurídico comum visando "promover valores, sistemas comuns e outros valores partilhados que são transmitidos através de instituições que são democráticas, legítimas e eficazes".[1] A finalidade é de erguer uma comunidade regional pacífica e segura onde a indústria, o comércio e as trocas comerciais prosperam e a segurança humana é garantida para melhorar as condições de vida materiais dos cidadãos da SADC.

Estou convicta de que a presente lei Modelo vai estimular os parlamentos nacionais no sentido de priorizarem reformas legislativas visando a modificação de leis e práticas eleitorais ultrapassadas, para que as eleições em todos os Estados membros da SADC se tornem mais credíveis e acrescentem valor ao processo de democratização. A Lei Modelo deve ajudar os Estados membros a fazer face colectivamente aos desafios actuais de democracia e governação, tais como a diminuição gradual da comparência às urnas e dos indicadores de governação sobre participação, desigualdades de género, direitos humanos, segurança e protecção e estado de direito.

O que conta, não é a regularidade das eleições, mas a sua eficácia. A Lei Modelo é um instrumento destinado a ajudar os actores a atingir este objectivo.



Sra. Boemo Sekgoma
SECRETÁRIA-GERAL

1 Texto consolidado do Tratado da SADC (21 de Outubro de 2015, p.6)

Índice

PRÓLOGO ..... **v**
AGRADECIMENTOS ..... **vi**
PREÂMBULO ..... **xi**
1ª PARTE: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES **13**
1. Objectivos 13
2. Adopção interna da lei 13
3. Definições 14
2ª PARTE: PRINCÍPIOS SOBRE AS ELEIÇÕES **18**
4. Eleições democráticas regulares 18
5. Estado de direito e processo equitativo 18
6. Sufrágio universal e igual de cidadãos adultos e participação ampla 19
7. Não-violência (ausência de ameaças e da violência) 19
8. Delimitação dos círculos eleitorais 19
9. Eliminação de barreiras 19
10. Criação da igualdade de circunstâncias 19
11. Transparência e prevenção da corrupção 19
12. Reconhecimento e protecção de direitos 20
13. Liberdades de associação e de reunião 20
14. Liberdade de circulação 20
15. Igualdade perante a lei e ausência de discriminação 20
16. Liberdade de opinião e de expressão 20
17. Acesso à informação 21
18. Direito à segurança da pessoa 21
19. Tratamento igual dos círculos eleitorais e das regiões eleitorais 21
20. Aceitação ou rejeição do resultado 21
3ª PARTE: O ORGANISMO DE GESTÃO DAS ELEIÇÕES **21**
21. Criação e composição 21
22. Princípios orientadores 22
23. Pessoal eleitoral 22
24. Funções 23
25. Promulgação de regulamentos eleitorais 23
26. Finanças e responsabilidade de prestar contas 24

4ª PARTE: SISTEMAS ELEITORAIS.....24
27. Configuração e Princípios dos Sistemas Eleitorais 24
5ª PARTE: DEMARCAÇÃO DOS LIMITES ELEITORAIS 25
28. Órgão de delimitação 25
29. Exercício de delimitação e consideração 25
6ª PARTE: DETERMINAÇÃO DO TEMPO DAS ELEIÇÕES 26
30. Regularidade das eleições e datas das eleições 26
31. Calendário Eleitoral 26
32. Referendos..... 27
7ª PARTE: PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS ELEITORAIS.....28
33. Registo de partidos políticos 28
34. Registo dos partidos políticos junto do organismo de gestão eleitoral para fins eleitorais 28
35. Elegibilidade de candidatos..... 29
36. Nomeação e registo de candidatos..... 29
37. Registo de candidatos independentes 30
38. Delegados de listas 30
39. Financiamento dos partidos políticos 31
8ª PARTE: CÓDIGO DE CONDUTA ELEITORAL 32
40. Código de conduta vinculativo..... 32
41. Código de Conduta e Campanhas 32
42. Assinatura do código de conduta 32
43. Violação do código 32
9ª PARTE: ELEGIBILIDADE DOS ELEITORES 33
44. Elegibilidade dos eleitores 33
45. Indivíduos elegíveis que vivem e trabalham fora do país 33
46. Reclusos 33
47. Votação por correspondência e votação antecipada 33
48. Pacientes em hospitais e cidadãos idosos 33
10ª PARTE: REGISTO ELEITORAL E CADERNO ELEITORAL 34
49. Autoridade de registo eleitoral..... 34
50. Período de registo..... 34
51. Centros de registo 34
52. Requisitos para o registo 35

53. Caderno eleitoral..... 35
11ª PARTE: EDUCAÇÃO ELEITORAL E CÍVICA 36
54. Organismo de gestão eleitoral na administração da educação eleitoral 36
55. Determinação do tempo das eleições 36
56. Conteúdo da educação eleitoral 36
12ª PARTE: CAMPANHAS 37
57. Liberdade de fazer campanha e de associação 37
58. Segurança 38
59. Campanhas no dia de votação..... 38
60. Protecção das eleições contra a interferência organizada 38
13ª PARTE: COMUNICAÇÃO SOCIAL.....39
61. Acesso à comunicação social 39
62. Imparcialidade da comunicação social 39
63. Comunicação social pública..... 39
64. Comunicação social privada..... 39
65. Proibição de incitamento ao ódio, reportagem enviesada e propaganda tendenciosa 40
66. Acreditação dos órgãos da comunicação social que fazem a cobertura das eleições 40
67. Código de conduta para a comunicação social..... 40
14ª PARTE: OBSERVAÇÃO E MONITORIZAÇÃO/MONITORIA DE ELEIÇÕES 41
68. Acreditação dos observadores e monitores..... 41
69. Conduta dos observadores 42
70. Revogação da acreditação 44
15ª PARTE: ASSEMBLEIAS DE VOTO 44
71. Número e localização das assembleias de voto..... 44
72. Acessibilidade das assembleias de voto 44
73. Uso da tecnologia..... 45
16ª PARTE: VOTAÇÃO.....45
74. Votação antecipada..... 45
75. Tolerância de ponto no(s) dia(s) de votação..... 45
76. Agentes de segurança 45

77. Abertura e fecho das assembleias de voto..... 46
78. Sigilo do voto 47
79. Votação electrónica..... 47
80. Eleitores que precisam de ajuda..... 48
81. Acesso da comunicação social às assembleias de voto..... 48
17ª PARTE: CONTAGEM, TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E ANÚNCIO DOS RESULTADOS 48
82. Resultados nas assembleias de voto..... 48
83. Resultados por circunscrições de poder local 49
84. Resultados dos círculos eleitorais..... 49
85. Totalização dos votos e anúncio dos resultados..... 49
86. Votos nulos..... 50
87. Resultados finais 50
88. Aceitação dos resultados pelos candidatos e partidos políticos 50
18ª PARTE: MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ELEITORAIS 50
89. Mecanismo de resolução de disputas eleitorais..... 50
90. Resolução alternativa de litígios 51
91. Mecanismos judiciários..... 51
92. Tribunal administrativo eleitoral 51
93. Tribunal Eleitoral Superior..... 51
94. Direito a um recurso eficaz perante o Tribunal Eleitoral Superior... 52
19ª PARTE: DISPOSIÇÕES DIVERSAS 53
95. Chefes tradicionais e líderes religiosos 53
96. Relatório sobre as eleições..... 53
97. Tradução em línguas locais..... 53
98. Avaliação pós-eleitoral 53

PREÂMBULO

Em conformidade com a Resolução 25 da 39.ª Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC (FP-SADC) realizada em Ezulwini, Swazilândia, de 28 de Maio a 7 de Junho de 2016, de acordo com o seu mandato constitutivo;

Cientes do comprometimento dos Chefes de Estado e de Governo da SADC à democracia e ao direito inalienável dos indivíduos de participar através de processos livres e democráticos na criação da sociedade em que vivem; e com vista a garantir a paz e estabilidade na região da SADC;

Reconhecendo as Normas e Padrões para as Eleições na Região da SADC, adoptados pelo FP-SADC em 2001; a Declaração da União Africana sobre o Princípios que Regem Eleições Democráticas em África, adoptada em 2002; os Princípios de Gestão, Monitorização e Observação de Eleições na Região da SADC (PEMMO) adoptados em 2003 pelo Fórum das Comissões Eleitorais da SADC (ECF-SADC) e o Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África (EISA); os Princípios e Orientações da SADC para Eleições Democráticas adoptados em 2004 pela Cimeira da SADC; a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação adoptada em 2007 pela União Africana; os Marcos de Referência para Parlamentos Democráticos na África Austral adoptados em 2010 pelo FP-SADC; os Marcos de Referência para a Avaliação de Eleições Democráticas na África Austral adoptados em 2013 pelo FP-SADC; e recentemente a adopção, em Julho de 2015, dos Princípios e Orientações da SADC revistos pelo Comité Ministerial do Órgão (MCO) de Cooperação em matéria de Política, Defesa e Segurança, como documentos expressando a necessidade e o desejo de haver eleições livres e justas na região;

Recordando a marginalização e privação do direito ao voto no passado e reformando o desejo partilhado de restaurar o referido direito e a autodeterminação ao povo da região;

Aceitando que a vontade do povo constitui a base da autoridade do governo, e que a mesma é cumprida através de eleições genuínas e periódicas, por sufrágio universal e igual, realizadas através do voto secreto, mas também requer o cumprimento de outros direitos fundamentais;

Observando que no centro de todas as eleições democráticas se colocam eleições genuínas, isto é, eleições que oferecem uma escolha verdadeira aos eleitores, e onde são realizados outros direitos fundamentais essenciais;

Observando igualmente que as eleições ocupam uma posição crucial na maneira como as pessoas exercem a sua vontade no sentido da autogovernarão e são cruciais para o sustento da democracia como expressão da vontade do povo;

Afirmando a importância de facilitar o exercício livre do direito e respeitando a vontade do povo, e assegurando que a referida vontade não seja subvertida, que os cidadãos são o cerne da democracia representativa, e que as eleições democráticas são a base da autoridade de qualquer governo representativo;

Determinados a criar um ambiente eleitoral vibrante que permite que os candidatos e o eleitorado participem livremente em eleições livres e justas, e ciente da necessidade de criar um ambiente que possibilita a contestação aberta e eleições livres e justas;

Comprometidos com a garantia da transparência, abertura e responsabilidade na realização de eleições na região;

Sabendo que as eleições regulares constituem um elemento-chave do processo democrático e são, portanto, ingredientes essenciais para a boa governação, o estado de direito, a manutenção e a promoção da paz, segurança, estabilidade e desenvolvimento;

Aceitando que a realização de eleições democráticas é uma dimensão importante na prevenção, gestão e resolução de conflitos, as eleições democráticas devem ser realizadas de forma livre e justa, no âmbito de constituições democráticas e em conformidade com instrumentos jurídicos de apoio, num sistema de separação de poderes que é garantido pelo poder judiciário e o parlamento;

Cientes da existência de vários desafios significativos que têm posto em causa a credibilidade de eleições e limitado o potencial do aprofundamento da democracia na região da SADC;

Abraçando o papel decisivo que os parlamentos têm na elaboração de leis eleitorais que promovem a democracia e criam ambientes que promovem o engajamento e a participação activos dos cidadãos na sua autogovernarão;

Cientes de que os Estados membros da SADC abraçaram a política pluralista aberta e competitiva, a política multipartidária e eleições regulares desde o fim do apartheid, do colonialismo, da era dos estados monopartidários e da guerra fria;

Reconhecendo que muitos já estão a realizar reformas legislativas e outras com vista a assegurar a realização de eleições livres e justas que levam à governação democrática, e a necessidade de se continuar com os referidos esforços de reformas legislativas na realização de eleições na região;

Compreendendo que uma legislação modelo pode de forma útil servir de referência para a revisão legislativa e pode inspirar mais reformas legislativas;

Nós, os membros do FP-SADC, adoptamos a seguinte Lei Modelo sobre as Eleições na África Austral como guia para esforços legislativos em questões relacionadas com eleições na região.

1ª PARTE: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Objectivos

O objectivo da presente lei modelo é de formular disposições-modelo que possam ajudar os Estados membros a promulgar leis sobre as eleições que visam os seguintes aspectos:

(a) consolidar a democracia eleitoral na região da SADC através da criação de certos padrões normativos destinados a regular a realização do processo eleitoral;

(b) alinhar as obrigações eleitorais para os Estados membros da SADC, as quais estão espalhadas em vários instrumentos eleitorais, incluindo os Princípios e Orientações da SADC que Regem Eleições Democráticas e os Marcos de Referência para a Avaliação de Eleições Democráticas na África Austral;

(c) ajudar os Estados membros da SADC na incorporação nos ordenamentos jurídicos internos e implementação dos princípios, directrizes e obrigações sobre eleições democráticas contidos em vários documentos e instrumentos regionais e internacionais sobre eleições, democracia e governação, em particular os Princípios e Orientações da SADC que Regem Eleições Democráticas revistos;

(d) proporcionar a regulação de todos os aspectos do ciclo eleitoral e dos processos eleitorais e assegurar que o processo seja consultivo e inclusivo, através do enquadramento de todas as principais estruturas envolvidas nos processos eleitorais antes, durante e depois das eleições;

(e) promover uma abordagem cordial à observação eleitoral e à gestão eleitoral com vista ao alcance da democracia na região da SADC;

(f) promover reformas eleitorais, o reforço de instituições eleitorais e a consolidação de eleições democráticas na Região da SADC;

(g) facilitar o desenvolvimento de sistemas, práticas e processos eleitorais inclusivos e participativos, a fim de promover a paz, mitigar conflitos e aprofundar a democracia; e

(h) promover o constitucionalismo e o reforço de instituições de democracia tais como os partidos políticos, os órgãos de gestão de eleições e comissões estatutárias que são fundamentais para a governação eleitoral, tais como as comissões dos direitos humanos, de género, e da luta contra a corrupção.

2. Adopção interna da lei

A presente Lei Modelo sobre as Eleições não é vinculativa, mas assume uma função persuasiva na orientação da reforma legislativa e, em

particular, da reforma da lei eleitoral. Serve de modelo para guiar de forma abrangente os legisladores e formuladores de políticas na formulação das leis eleitorais internas dos países. Para o efeito, os Estados membros são instados e encorajados a proceder à incorporação de disposições da presente lei nos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a fim de lhes conferir um efeito jurídico vinculativo.

3. Definições

Na presente lei modelo, salvo interpretação diversa sugerida pelo contexto, aplicam-se as seguintes definições:

"Acreditação" refere-se à concessão da validação e de reconhecimento oficial como tendo o estatuto, e habilitando-se a desempenhar, o papel especificado nas eleições. "Acreditado" tem um significado correspondente.

"Campanha" refere-se a um acto de fala, de conduta, transmissão, distribuição, ou qualquer acto realizado por um candidato político, partido político, coligação de partidos ou qualquer um dos seus apoiantes, agentes ou trabalhadores destinado a solicitar patrocínio e voto do eleitorado em qualquer parte do país.

"Director das Eleições" refere-se ao chefe do secretariado do organismo de gestão eleitoral.

"Credível" significa fiável, digno de confiança, confiável, em que se pode crer e que pode ser aceite como estando em conformidade com as normas e padrões internacionais, continentais, regionais e nacionais.

"Eleições credíveis" significa "processos eleitorais que gozam de apoio considerável por parte dos cidadãos e da comunidade internacional e regional, levando a resultados mutuamente aceitáveis pelas entidades concorrentes que participam activamente nos processos eleitorais."

"Delimitação" refere-se à determinação de acordo com a lei pelo órgão legal nomeado para o efeito, dos limites do território abrangido por uma unidade geográfica eleitoral, aos níveis local, parlamentar, provincial e nacional.

"Democracia" significa "um sistema de governo baseado no respeito do estado de direito; em que todos os cidadãos de um Estado gozam direitos humanos e liberdades fundamentais; e estão plenamente envolvidos em processos de decisão sobre os assuntos que afectam o seu bem-estar, tipicamente através da eleição dos seus representantes a todos os níveis de governo, num sistema eleitoral livre e inclusivo.

"Eleições democráticas" refere-se a eleições 'competitivas, periódicas, inclusivas, eleições regulares em que as pessoas que vão exercer funções a todos os níveis do governo são eleitas, através do voto secreto, pelos cidadãos que de modo geral gozam de direitos humanos e liberdades fundamentais."

"Eleições" referem-se às eleições presidenciais, legislativas, senatoriais, municipais e/ou eleições parciais, salvo estipulação em contrário. Todas as referências às eleições aplicam-se também *mutatis mutandis* aos referendos.

"Monitores eleitorais" refere-se a indivíduos ou grupos nacionais acreditados para monitorizar as eleições e colocar questionamentos e objecções junto do organismo de gestão eleitoral e do pessoal eleitoral, onde for necessário, e de acordo com a lei do país.

"Observadores eleitorais" refere-se a indivíduos ou entidades, nacionais e internacionais, acreditados pelo organismo de gestão eleitoral para observar e informar sobre as eleições ao longo do ciclo eleitoral.

"Agentes eleitorais" refere-se ao pessoal nomeado pelo organismo de gestão eleitoral e acreditado para conduzir o processo de votação nas assembleias de voto e outros locais designados sempre que houver uma eleição ou um referendo. Inclui também pessoas acreditadas para realizar a educação eleitoral, o registo eleitoral, e pessoas contratadas pelo organismo de gestão eleitoral numa qualidade directamente relacionada com a realização duma eleição, tais como gestores da área utilizados para gerir o material eleitoral nos dias do registo e das eleições.

"Comissão eleitoral ou organismo de gestão eleitoral" refere-se ao órgão constitucional ou estatutário criado para organizar e conduzir eleições e questões de ordem eleitoral no país.

"Processo eleitoral" significa "uma série de tarefas eleitorais chave que abrangem, entre outras, a formulação da legislação, a delimitação, iniciativas de prevenção e gestão de conflitos, educação cívico-eleitoral, registo de eleitores, elaboração e implementação de códigos de conduta, nomeação de candidatos, campanhas, votação, apuramento, anúncio de resultados e adjudicação das eleições.

"Ciclo eleitoral" significa "todos os segmentos interligados do processo eleitoral durante os quais as principais tarefas são realizadas nos períodos pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral.

"Litígios eleitorais" referem-se a quaisquer litígios sobre a eleição, a partir do registo; educação eleitoral; campanha; o organismo de gestão eleitoral, sua composição, pessoal e desempenho das suas tarefas; votação; contagem dos votos; anúncio dos votos; monitorização e observação das eleições; demarcação dos limites dos círculos eleitorais, e qualquer assunto semelhante atinente à realização de eleições ao longo de todo o ciclo eleitoral.

"Justiça eleitoral" significa "o meio e os mecanismos visando assegurar que as acções e os procedimentos utilizados nos processos eleitorais estejam em sintonia com as leis nacionais e as leis municipais e internacionais aplicáveis para prevenir litígios eleitorais".

"Votação electrónica" refere-se à votação através de sistemas electrónicos, ao invés do uso de boletins de voto.

"Força maior" refere-se a uma força superior ou circunstâncias imprevistas que são inevitáveis.

"Eleições livres" significa que **"**os direitos humanos e liberdades fundamentais são respeitados durante os processos eleitorais, incluindo a liberdade de opinião e de expressão das entidades envolvidas no processo eleitoral; e da liberdade de reunião e de associação; e o respeito à liberdade de acesso à informação e o direito de transmitir e receber mensagens políticas pelos cidadãos; a observância dos princípios do sufrágio universal e igual de pessoas adultas, além do direito de os eleitores exercerem a sua franqueza em sigilo e registarem as suas queixas sem indevidas restrições e repercussões.**"**

"Eleições justas" significa processos eleitorais que são conduzidos em conformidade com regras e regulamentos estabelecidos, geridos por um órgão de gestão eleitoral imparcial, não faccioso, profissional e competente; num ambiente caracterizado pelo respeito ao estado de direito; direitos garantidos de protecção dos cidadãos através da lei eleitoral e da constituição, e oportunidades razoáveis para os eleitores transmitirem e receberem informação sobre os eleitores; definida pelo acesso equitativo aos recursos financeiros e materiais para todos os partidos políticos e candidatos independentes, de acordo com as leis nacionais; e onde houver violência, intimidação ou discriminação com base em raça, género, origem étnica, religião e outras considerações.

"Imparcialidade e justiça" referem-se ao tratamento igual dos eleitores e dos concorrentes, e a aplicação da lei, de regras e regulamentos.

"Candidatos independentes" refere-se a indivíduos que procuram ser eleitos sem a subscrição por qualquer partido político ou coligação de partidos registado.

"Comunicação social" refere-se a qualquer órgão registado da comunicação pública de massa, incluindo radiodifusão e televisão, publicações bem como as redes sociais.

"Membros da Comissão ou do organismo da gestão eleitoral" refere-se às pessoas nomeadas para assumir os postos estatutários na Comissão Eleitoral ou organismo de gestão eleitoral.

"Ministro" refere-se ao ministro responsável pela administração da Lei Eleitoral ou uma legislação eleitoral equivalente.

"Nomeação" refere-se ao processo de selecção de um candidato para uma eleição.

"Partido Político" refere-se a uma organização registada através da qual os indivíduos que constituem a sua composição procuram atingir e exercer o poder político.

"Mesas eleitorais" referem-se a subdivisões das assembleias de voto criadas por um organismo de gestão eleitoral para facilitar o processo de votação.

"Votação por correspondência" refere-se à votação realizada através do envio de boletins de voto ao organismo de gestão eleitoral pelos correios.

"Presidente da assembleia de voto" refere-se ao chefe do pessoal em serviço numa assembleia de voto ou num centro eleitoral. Inclui também pessoas que presidem assembleias de voto durante referendos.

"Eleições primárias" refere-se a um processo através do qual os membros de um partido político podem indicar a sua preferência por um candidato numa eleição geral ou intercalada que se aproxima, passando assim por uma redução do total dos candidatos.

"Reclusos" refere-se a indivíduos detidos em celas da polícia e aguardando julgamento, reclusos em prisão preventiva, ou condenados e indivíduos encarcerados independentemente da ofensa ou tempo de reclusão.

"Referendo" refere-se a uma votação pública em que é feita à nação uma pergunta a responder por sim ou não nos termos da Constituição ou de qualquer lei.

"Boletins rejeitados" refere-se a boletins que foram lançados, mas estão a ser excluídos do conjunto dos boletins lançados e válidos, por não se conformarem com a disposição da lei eleitoral sobre a votação. A referida não-conformidade pode incluir: um eleitor que não sinalizou bem a sua escolha no boletim de voto, que não deixou absolutamente nenhuma marca (voto em branco) ou que borrou o boletim.

"Regulares" significa que "as eleições devem ser periódicas, definidas por uma data ou um período específico".

"Agentes de segurança" refere-se a membros das forças de segurança do país, e inclui a polícia do Estado ou qualquer polícia regional e municipal, o exército, as forças especiais, os serviços de inteligência, e qualquer oficial ao serviço do Estado, com vista a garantir a segurança e protecção do país ou qualquer uma das partes ou os indivíduos que nele vivem.

"Votação especial" refere-se à votação feita por um eleitor que não pode lançar um voto normal porque não consegue deslocar-se até ao local da votação no seu círculo eleitoral por uma razão aprovada.

"Votos nulos" refere-se a boletins não lançados e remetidos ao presidente da mesa devido a uma marcação incorrecta feita por engano por um eleitor ou devido a erros de impressão a partir da

gráfica.

"Pessoal" refere-se aos trabalhadores profissionais permanentes do organismo de gestão eleitoral, incluindo trabalhadores permanentes, consultores, contratados e de duração limitada.

"Centro de apuração" refere-se a um centro onde os votos são contados e agregados para determinar os votos totais lançados a favor dos candidatos e partidos.

"Transparência" refere-se ao grau de abertura no processo eleitoral, que inclui o acesso a informações relevantes e atempadas, prontidão para apresentar a justificação das decisões e uma admissão franca e correcção rápida de quaisquer erros ou omissões, por forma a inspirar confiança e credibilidade no sistema.

"Sufrágio universal de cidadãos adultos" refere-se ao direito de os cidadãos votarem em eleições locais e nacionais regulares salvo restrição imposta pela lei.

"Eleitor" refere-se a um indivíduo elegível para participar na eleição e escolher representantes, e é registado para participar nessa qualidade.

2ª PARTE: PRINCÍPIOS SOBRE AS ELEIÇÕES

4. Eleições democráticas regulares

O Estado realiza eleições democráticas, credíveis, pacíficas e transparentes regulares conduzidas:

(a) de forma livre e justa

(b) ao abrigo de constituições democráticas e em cumprimento de instrumentos jurídicos de apoio

(c) num sistema de separação de poderes que assegura a independência do judiciário e do parlamento

(d) obedecendo a calendários estipulados, nos termos das constituições nacionais

(e) por instituições eleitorais imparciais, inclusivas, competentes e responsáveis.

5. Estado de direito e processo equitativo

(1) (1) As eleições são realizadas ao abrigo duma lei clara em sem ambiguidade, na sequência dum processo equitativo abrangente e estipulado.

(2) (2) O Estado defende a lei como condição essencial para o respeito dos direitos humanos e da democracia representativa.

6. Sufrágio universal e igual de cidadãos adultos e participação ampla

(1) As eleições asseguram um sufrágio igual e uma participação ampla dos cidadãos, incluindo de grupos minoritários. O Estado assegura que o maior número possível de eleitores tenha a possibilidade de lançar o seu voto.

(2) Todos os cidadãos elegíveis têm oportunidades iguais para exercer o seu direito de votar e de ser votado.

(3) O sufrágio universal de cidadãos adultos só pode ser condicionado com base em critérios razoáveis e objectivos.

(4) Cada eleitor elegível tem apenas um voto.

(5) Cada cidadão tem o direito de participar nos assuntos públicos, e os indivíduos participam nos processos políticos e nos partidos políticos da sua escolha, de forma voluntária, sem qualquer coerção ou preconceito.

7. Não-violência (ausência de ameaças e da violência)

Todas as etapas do processo eleitoral são conduzidas sem violência, intimidação, coerção, corrupção ou qualquer conduta que possa interferir com a livre realização das eleições, de acordo com os valores da justiça eleitoral.

8. Delimitação dos círculos eleitorais

O Estado, através do órgão responsável pela demarcação dos limites eleitorais, assegura que os limites eleitorais sejam estabelecidos no sentido de assegurar que os eleitores sejam, tanto quanto for possível, representados no parlamento nacional, provincial ou municipal e autárquico.

9. Eliminação de barreiras

O Estado elimina os entraves ao processo eleitoral para aqueles com dificuldades específicas tais como o não saber ler, barreiras linguísticas, idade e deficiência física.

10. Criação da igualdade de circunstâncias

O ambiente é propício para permitir aos candidatos que concorram livremente.

11. Transparência e prevenção da corrupção

(1) O Estado assegura um processo eleitoral transparente.

(2) O Estado promove uma regulação do financiamento da campanha e dos partidos políticos que assegure a transparência e promove a participação pública no processo.

(3) Há transparência e responsabilização de prestar contas quanto ao uso dos recursos públicos por todos os partidos elegíveis ao financiamento público.

12. Reconhecimento e protecção de direitos

O Estado dá os passos necessários para assegurar a realização e protecção dos direitos de todos os que estão sob sua jurisdição. Esta obrigação significa assegurar que o quadro jurídico interno inclua obrigações internacionais nos tratados e acordos celebrados pelo Estado, e que o Estado regule as violações dos direitos humanos não só pelo próprio Estado, como também por actores não-estatais e pessoas singulares.

13. Liberdades de associação e de reunião

(1) O Estado tem de garantir a liberdade de reunião essencial às eleições democráticas para os candidatos, partidos políticos, eleitores e outras entidades envolvidas no processo eleitoral. A liberdade de reunião só pode ser condicionada em circunstâncias definidas por lei e necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, segurança pública ou para a protecção dos direitos de outrem.

(2) O Estado protege a liberdade de associação, incluindo o direito de constituir partidos políticos e de participar livremente nas actividades legais dos referidos partidos políticos. As restrições são definidas por lei, na medida necessária numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, segurança pública ou para a protecção dos direitos de outrem.

14. Liberdade de circulação

A liberdade de circulação é garantida e protegida, incluindo o direito de os cidadãos que vivem no exterior regressarem ao país e participarem nas eleições e nos processos eleitorais. Qualquer restrição do direito à liberdade de circulação deve ser proporcional aos interesses que se pretende proteger.

15. Igualdade perante a lei e ausência de discriminação

(1) O Estado garante a igualdade perante a lei e a ausência de discriminação no exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

(2) O Estado toma medidas visando assegurar a igualdade de facto entre homens e mulheres, e promover e impulsionar a igualdade para todos os grupos que foram vítimas de discriminação no passado.

16. Liberdade de opinião e de expressão

A livre comunicação de informações e ideias pelos eleitores e candidatos é essencial para o carácter genuíno das eleições, e é protegida pelo Estado. Só pode ser restringida em circunstâncias determinadas por lei, na medida necessária numa sociedade aberta e democrática, e para a protecção dos direitos de outrem, de acordo com a lei.

17. Acesso à informação

É dever do Estado garantir o direito dos cidadãos de procurar e receber informação como um meio essencial de assegurar a transparência e responsabilidade ao longo do processo eleitoral.

18. Direito à segurança da pessoa

O direito à segurança da pessoa é protegido pelo Estado, e esta protecção inclui protecção contra detenção arbitrária, prisão e exílio, e a protecção dos eleitores, candidatos e seus agentes, pessoal eleitoral, e observadores nacionais e internacionais contra a interferência, a coerção e a intimidação.

19. Tratamento igual dos círculos eleitorais e das regiões eleitorais

São proibidos quaisquer actos tais como a violência política, o rapto, homicídio, ameaças de sanções tais como a negação de oportunidades de desenvolvimento nas áreas controladas pela oposição que possam fazer com que indivíduos elegíveis não se registem ou votem em segredo.

20. Aceitação ou rejeição do resultado

(1) Os candidatos eleitorais e seus apoiantes aceitam e respeitam o resultado das eleições que tiver sido anunciado pelo órgão de gestão eleitoral, de acordo com a lei do país, como sendo final.

(2) Os resultados das eleições e os processos que levaram ao referido desfecho só são impugnados nos termos da lei do país.

3ª PARTE: O ORGANISMO DE GESTÃO DAS ELEIÇÕES

21. Criação e composição

(1) O organismo de gestão eleitoral é estabelecido pela Constituição.

(2) A composição do organismo de gestão eleitoral e os critérios de nomeação dos membros do organismo de gestão eleitoral são definidos na Constituição.

(3) (3) A Constituição prevê a nomeação independente dos membros do organismo de gestão eleitoral e prevê a selecção dos referidos membros por um Parlamento.

(4) (4) A selecção é feita com base na capacidade, estatura, respeito público, competência, imparcialidade do indivíduo, bem como o seu conhecimento das eleições e dos processos de desenvolvimento político. A selecção dos membros do organismo de gestão eleitoral deve ser transparente e as entrevistas realizadas publicamente onde todos os partidos políticos e outras partes interessadas possam observar.

(5) (5) Os membros seleccionados do organismo de gestão eleitoral devem ser aprovados pelo Parlamento.

22. Princípios orientadores

(1) O organismo de gestão eleitoral –

(a) é independente, subordinando-se apenas à Constituição e à lei aprovada pelo Parlamento;

(b) assegura a independência e segurança do mandato dos seus membros consagrado na Constituição;

(c) trabalha de forma livre, sem interferência ou intimidação;

(d) é responsável apenas perante o Parlamento. A lei prevê que o organismo de gestão eleitoral apresente um relatório ao Parlamento uma vez por ano, e, além disso, o Parlamento tem o poder de solicitar representações, submissões ou relatórios ao organismo de gestão eleitoral por sua própria iniciativa. Os referidos relatórios do organismo de gestão eleitoral incluem estatísticas sobre género;

(e) manter escritórios independentes sem interferência de qualquer instituição estatal.

(2) Cada indivíduo e partido político que participa nas eleições reconhece a autoridade do organismo de gestão eleitoral como o órgão com poder de supervisionar o processo eleitoral, prestando por isso plena cooperação ao referido organismo de gestão eleitoral, a fim de facilitar as suas tarefas.

(3) Todas as decisões e acções do organismo de gestão eleitoral são sujeitas à revisão judicial.

23. Pessoal eleitoral

(1) O organismo de gestão eleitoral recruta e mantém um pessoal profissional permanente equilibrado em termos de género para desempenhar as suas tarefas, e tem os poderes de recrutar agentes eleitorais como pessoal temporário para efeitos de votação.

(2) O organismo de gestão eleitoral tem a autonomia de nomear e despedir o seu pessoal profissional, e não é permitido destacamento no seio dos seus técnicos.

(3) Os quadros e o pessoal são nomeados e despedidos na base do seu profissionalismo e competência, o que inclui a sua experiência, perícia, objectividade, eficiência, precisão e engajamento.

(4) Os quadros e o pessoal do organismo de gestão eleitoral revestem-se da garantia de continuidade, e só podem ser exonerados por violação da lei eleitoral, negligência grave, incompetência ou incapacidade.

(5) O organismo de gestão eleitoral é responsável pela coordenação de oficiais eleitorais recrutados temporariamente para a realização das tarefas de votação nas assembleias de voto em todo o país,

e tais oficiais eleitorais recebem uma formação apropriada e adequada antes de serem desdobrados.

(6) O pessoal e os quadros eleitorais a todos os níveis são neutros e apartidários.

(7) O organismo de gestão eleitoral assegura que o seu pessoal e os seus quadros permanentes sejam bem formados, equipados e competentes para o desempenho das suas tarefas legais.

24. Funções

O organismo de gestão eleitoral é responsável por desempenhar as seguintes funções:

(1) organizar e conduzir eleições, eleições parciais e referendos, nos termos da Constituição e da lei;

(2) assegurar a realização de eleições livres e justas, credíveis, pacíficas e transparentes, com candidatos e eleitores participando sem entraves, coerção e violência, e com a vontade expressa dos eleitores sendo reflectida correctamente nos resultados das eleições anunciados.

(3) garantir que haja comunicação efectiva e consulta com as estruturas envolvidas nos processos eleitorais e o público em geral, antes, durante e logo após as eleições.

(4) realizar reuniões periódicas com representantes da comunicação social em cada etapa importante do processo eleitoral, como meio de comunicar com o público em geral, e convocar conferências de imprensa gerais e fazer declarações de índole geral à imprensa, para evitar deturpações.

(5) preparar-se e disponibilizar um calendário do processo eleitoral a todas as partes interessadas.

(6) assegurar que haja uma educação eleitoral e cívica suficiente sobre as eleições e os processos eleitorais.

25. Promulgação de regulamentos eleitorais

(1) A promulgação de regulamentos eleitorais operacionalizando a lei eleitoral é a prerrogativa única e exclusiva do organismo de gestão eleitoral, que é o organizador e condutor das eleições, em conformidade com a constituição. Os regulamentos não são sujeitos à aprovação ou rejeição pelo Ministro responsável pela administração da Lei Eleitoral, ou qualquer outro ministro ou dirigente do Executivo.

(2) O organismo de gestão eleitoral responde apenas perante o Parlamento pelos regulamentos que promulga, desde que tais regulamentos ou quaisquer outras das suas medidas sejam sujeitos à revisão judicial no acto da aplicação.

26. Finanças e responsabilidade de prestar contas

(1) O organismo de gestão eleitoral tem o seu próprio orçamento para todas as actividades e funções que desempenha durante o período pré-eleitoral, durante as eleições e no período pós-eleitoral, e para todas as operações da Comissão no período não-eleitoral, votado directamente pelo Parlamento e alocado a partir do fundo de receitas consolidado.

(2) O Estado assegura que o financiamento do organismo de gestão eleitoral seja garantido e protegido na Constituição.

(3) O Parlamento pode legislar que a dotação orçamental do organismo de gestão eleitoral não passe por um Ministério ou Departamento do Governo.

(4) O Parlamento prevê um financiamento suficiente para o organismo de gestão eleitoral ao longo do ciclo eleitoral, e para as operações contínuas do organismo de gestão eleitoral durante o tempo em que não há eleições.

(5) O organismo de gestão eleitoral gere os seus próprios fundos alocados, e o Presidente do organismo de gestão eleitoral responde por todos os fundos públicos e privados que forem recebidos.

4ª PARTE: SISTEMAS ELEITORAIS

27. Configuração e Princípios dos Sistemas Eleitorais

(1) A Constituição prevê um sistema eleitoral que assegura a participação ampla dos cidadãos, sobretudo dos grupos marginalizados, no processo eleitoral.

(2) A configuração do sistema eleitoral guia-se pelos factores políticos, históricos e socioeconómicos, bem como o sistema de partidos de cada país, e abraça princípios tais como a representação, a possibilidade genuína de optar, a transparência e a legitimidade.

(3) A Lei Eleitoral deve definir claramente a forma, o conteúdo e as fórmulas do sistema eleitoral adoptado.

(4) A reforma dos sistemas eleitorais deve ser inclusiva, para que todos os intervenientes, particularmente o eleitorado, compreendam o funcionamento do sistema em termos de determinação de alocação dos assentos, a natureza da representação e as consequências políticas do sistema.

(5) Os sistemas eleitorais devem promover e proteger os direitos humanos fundamentais, bem como o sigilo do escrutínio.

(6) São adoptadas medidas positivas tais como a gestão da diversidade, a discriminação positiva, incluindo quotas para as mulheres, a

juventude e outros grupos desfavorecidos, como parte dos sistemas eleitorais, e os mecanismos criados para garantir a sua aplicação.

5ª PARTE: DEMARCAÇÃO DOS LIMITES ELEITORAIS

28. Órgão de delimitação

(1) A Constituição ou a legislação nacional competente estabelece um órgão responsável pela demarcação dos limites políticos a todos os níveis de representação política para os quais são realizadas eleições.

(2) Tal órgão é independente e sujeito à Constituição e à lei.

(3) A nomeação dos membros do órgão de delimitação é um processo que assegura a independência e garante a segurança do mandato nos termos da lei.

(4) O processo de delimitação é inclusivo, tem representantes do eleitorado, partidos políticos, sociedade civil e intervenientes semelhantes e indivíduos com as necessárias competências e experiência.

(5) A delimitação não deve ser levada a cabo para efeitos de ganho político.

29. Exercício de delimitação e consideração

O órgão de delimitação:-

(1) define os limites dos círculos eleitorais de maneira justa, aplicando uma fórmula estipulada determinada pela legislação, tendo em conta o tamanho da população e considerações geográficas tais como a localização e a acessibilidade.

(2) tem em conta os limites históricos, geográficos/naturais ou político-administrativos, e as dimensões populacionais bem como a distribuição demográfica da população, elementos que podem ser cruciais na definição da representação de vários sectores marginalizados tais como as mulheres, de forma não discriminatória e não distorcida.

(3) tanto quanto for possível, é feita por forma a conseguir chegar a uma representação equilibrada do eleitorado.

(4) determina o tempo da delimitação, a fim de garantir a imparcialidade.

(5) resolve disputas através de processos estabelecidos na lei nacional.

6ª PARTE: DETERMINAÇÃO DO TEMPO DAS ELEIÇÕES

30. Regularidade das eleições e datas das eleições

(1) As eleições são realizadas periodicamente e a intervalos regulares. Tais intervalos, bem como quaisquer variações, são claramente definidos na legislação eleitoral ou na Constituição do país.

(2) A Constituição ou a legislação eleitoral estipulam o tempo em forma de datas específicas em que as eleições são realizadas, para que todos os intervenientes eleitorais possam preparar-se adequadamente e participar no processo eleitoral.

(3) Se a estipulação referida no parágrafo (2) do presente artigo não for exequível, a lei eleitoral exige do Chefe de Estado uma notificação adequada a partir da data da dissolução do Parlamento para a data da eleição, com vista a permitir que o organismo de gestão eleitoral tenha tempo suficiente para se preparar para as eleições e garantir a equidade.

(4) Qualquer adiamento da eleição é necessário por motivo de força maior ou circunstâncias que tornam razoavelmente impossível a realização de uma eleição livre e justa.

(5) A instabilidade política, a antecipação de agitações e a eclosão da violência não constituem força maior ou únicas exigências, a não ser que sejam de tal natureza que as forças de segurança tenham estado na incapacidade de restabelecer a ordem no país, desde que não possa ser declarado um estado de emergência a fim de impedir a realização de eleições.

(6) O Parlamento aprova a alteração ou a indicação das datas das eleições nos termos dos parágrafos (4) e (5) do presente artigo.

31. Calendário Eleitoral

(1) O organismo de gestão eleitoral deve publicar um calendário para cada eleição, indicando, entre outros dados:

(a) os prazos-limite de todas as actividades a serem desenvolvidas nos termos do calendário eleitoral;

(b) o prazo-limite para a lista dos eleitores que são elegíveis para votar (alternativamente, o prazo-limite para o registo dos eleitores para a referida eleição): a data-limite para a submissão das listas dos candidatos ao organismo de gestão eleitoral; as datas-limite para a emissão da lista de incumprimento pelos candidatos;

(c) as datas-limite nas quais a lista dos candidatos pode ser inspeccionada e permitir que sejam apresentadas as objecções em relação à mesma;

(d) as datas-limite para o organismo de gestão eleitoral tomar uma decisão sobre as objecções relativas às listas dos candidatos;

(e) as datas-limite para os recursos contra as decisões do organismo de gestão eleitoral;

(f) as datas-limite para o Tribunal (Eleitoral) tomar uma decisão sobre os recursos interpostos contra a decisão do organismo de gestão eleitoral; a data em que a lista final dos candidatos elegíveis será publicada;

(g) as datas em que a votação especial será realizada (se houver);

(h) a data-limite para o anúncio dos resultados eleitorais;

(i) a data-limite para a submissão das petições eleitorais ao organismo de gestão eleitoral sobre questões que afectam a materialidade dos resultados eleitorais;

(j) as datas-limite para o organismo de gestão eleitoral tomar uma decisão sobre as petições eleitorais submetidas;

(k) as datas-limite para a interposição de recursos contra as decisões do organismo de gestão eleitoral a respeito das petições apresentadas;

(l) as datas-limite para o Tribunal (Eleitoral) tomar uma decisão sobre os recursos interpostos contra a decisão do organismo de gestão eleitoral sobre as questões colocadas nas petições; a data final em que o Tribunal poderia decidir sobre quaisquer recursos contra as decisões do Tribunal (Eleitoral); e

(m) a data final em que os resultados serão anunciados e publicados.

(2) O calendário eleitoral, incluindo todas as etapas dos eventos eleitorais deve ser objecto de consultas com todos os intervenientes eleitorais.

(3) A sequência dos eventos eleitorais permite tempo suficiente para concluir os diferentes aspectos do calendário eleitoral, incluindo o registo das reclamações e disputas, e da sua resolução.

32. Referendos

(1) A Constituição determina um processo claro da maneira como os cidadãos podem iniciar referendos baseados em questões em certas partes do país, da região ou a nível nacional.

(2) Os referendos são organizados e regulados como qualquer outra eleição, nos termos da presente lei modelo.

7ª PARTE: PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS ELEITORAIS

33. Registo de partidos políticos

(1) Cada cidadão tem o direito de formar e dirigir um partido político, e todos os partidos são encorajados a assegurar a representação e participação igual de homens e mulheres como candidatos nas eleições.

(2) Há uma lei que regula o registo, as actividades e a anulação do registo de partidos políticos. A referida lei trata também do financiamento dos partidos políticos.

(3) O órgão responsável pelo registo dos partidos nos termos da lei referida no parágrafo (2) do presente artigo mantém uma lista actualizada de todos os partidos políticos registados no país e publicará a referida informação a pedido de qualquer indivíduo ou entidade, de acordo com os processos definidos na lei.

(4) Os partidos políticos que desejarem pedir a anulação do seu registo informam por escrito o órgão responsável, e o referido órgão tem a autoridade de efectuar as alterações necessárias ao estatuto dos referidos partidos políticos, respeitando os devidos procedimentos.

34. Registo dos partidos políticos junto do organismo de gestão eleitoral para fins eleitorais

(1) Todos os partidos políticos e coligações de partidos registam-se junto do organismo de gestão eleitoral, para indicar a sua intenção de concorrer nas eleições. O organismo de gestão eleitoral manda publicar o procedimento do referido registo.

(2) Para fins eleitorais, os partidos podem concorrer individualmente ou como uma aliança ou coligação.

(3) Sempre que um partido político ou coligação tiver sido registado pelo organismo de gestão eleitoral, a notificação será colocada em pelo menos dois jornais de tiragem nacional antes de uma eleição, dando conta do registo do referido partido ou coligação, junto com o número de registo que lhe for atribuído.

(4) O organismo de gestão eleitoral pode retirar um partido político da sua lista dos partidos registados para uma eleição particular, dando uma notificação, por falta de cumprimento da Lei Eleitoral e do código de conduta. A referida retirada nos termos desta cláusula pode ser reapreciada pelo Tribunal Eleitoral.

(5) As candidaturas dos indivíduos que se candidataram para concorrer às eleições por conta dum partido político são automaticamente retiradas se o registo dos respectivos partidos políticos for anulado nos termos dos parágrafos (1) ou (2) do presente artigo. Os

referidos indivíduos são elegíveis para a nomeação e registo como candidatos independentes ou como membros de um outro partido político, e a referida nomeação e registo passa pelo procedimento normal.

35. Elegibilidade de candidatos

(1) A elegibilidade de indivíduos para concorrer às eleições como candidatos é prevista pela Constituição e na legislação eleitoral.

(2) Cada cidadão tem o direito de ser eleito, e este direito só pode ser restringido com base em critérios objectivos e razoáveis, que incluem residência, idade, incapacidade mental, condenação penal, mínimo apoio por parte de potenciais eleitores, ou um pagamento monetário razoável.

(3) As restrições à elegibilidade de candidatos não são baseadas em religião, credo, género, origem étnica, raça, orientação sexual, estado civil ou deficiência física.

36. Nomeação e registo de candidatos

(1) O registo e a nomeação de candidatos eleitorais são administrados pelo organismo de gestão eleitoral.

(2) O organismo de gestão eleitoral tem os poderes de promulgar regulamentos sobre o registo e a nomeação de eleitores e candidatos, e as regras assim promulgadas asseguram que o registo e a nomeação dos eleitores e candidatos sejam livres de desnecessários constrangimentos técnicos e de procedimentos.

(3) O organismo de gestão eleitoral define os procedimentos de registo e de nomeação, bem como os respectivos horizontes temporais, através de regulamentos publicados no Diário da República.

(4) Num tempo estipulado pelo organismo de gestão eleitoral, os partidos políticos concorrentes, as coligações, ou ambos, devem submeter uma lista de todos os candidatos a todos os níveis da eleição. As subsequentes alterações à lista são feitas nos termos estipulados pelo organismo de gestão eleitoral.

(5) O organismo de gestão eleitoral tem os poderes de prolongar o prazo das nomeações, incluindo em centros de nomeações específicos na eventualidade de uma eleição ser adiada em circunstâncias previstas na Secção 30 da presente lei modelo.

(6) O direito de se apresentar a uma eleição como candidato é livre e igual.

(7) As taxas de nomeação para se candidatar são razoáveis e acessíveis em termos de custo, para não excluir indevidamente potenciais candidatos.

(8) A recusa pelo organismo de gestão eleitoral de registar a nomeação

dum candidato pode ser impugnada pelo candidato perante o Tribunal Eleitoral, depois o qual, se a situação não for resolvida, o candidato pode levar o assunto perante o Tribunal Eleitoral. Os procedimentos de recurso depois disso obedecem aos termos dos processos jurídicos normais de recurso no Estado membro.

(9) Os partidos políticos e as coligações que queiram anular o seu registo, retirar a sua candidatura ou qualquer dos seus candidatos de uma eleição, comunica o facto por escrito ao organismo de gestão eleitoral, e o organismo de gestão eleitoral procede às necessárias alterações ao estatuto dos referidos partidos políticos ou seus candidatos.

37. Registo de candidatos independentes

(1) A lei eleitoral estabelece que os candidatos independentes podem concorrer a eleições.

(2) Os candidatos independentes com a intenção de concorrer às eleições não precisam de manter um registo permanente junto do organismo de gestão eleitoral, mas registam-se junto do organismo de gestão eleitoral para efeitos da eleição na qual quiserem concorrer.

38. Delegados de listas

(1) Cada candidato, partido político e coligação nomeia um delegado de lista para o representar em cada assembleia de voto e monitorizar a votação na respectiva assembleia de voto.

(2) Nas assembleias de voto onde o organismo de gestão eleitoral tiver constituído mais de uma mesa de voto, os candidatos, partidos políticos e coligações nomeiam o correspondente número de delegados de listas, para os representar em cada mesa de voto.

(3) Os nomes dos delegados de listas nomeados são apresentados ao organismo de gestão eleitoral por escrito até à data-limite estipulada pelo organismo de gestão eleitoral nos regulamentos emitidos ou nas notificações publicadas no Diário da República.

(4) Os delegados de lista têm acesso desimpedido às assembleias de voto onde forem colocados, e são consultados nas decisões tomadas pelo presidente da assembleia de voto ou o responsável máximo das eleições, conforme o caso, em cada assembleia de voto.

(5) Os delegados de lista asseguram que os interesses dos seus respectivos candidatos, partidos políticos e coligações sejam defendidos no sentido da realização de eleições livres e justas, transparentes, pacíficas e credíveis. Os delegados de lista também observam e monitorizam a contagem dos votos e podem transmitir os resultados relativos à sua respectiva assembleia de voto ao seu responsável.

39. Financiamento dos partidos políticos

(1) O Parlamento aprova uma lei que prevê o financiamento público e privado das campanhas e dos partidos políticos e dos candidatos com regras e procedimentos claros visando reger o processo, tendo em conta a necessidade de concorrência em condições de igualdade.

(2) **Sobre o Financiamento Público:**

(a) O Estado garante que o financiamento público faça parte duma fórmula pré-determinada e legislada que assegure a não-discriminação, a proporcionalidade e a igualdade.

(b) O Parlamento deve disponibilizar modalidades de alocação e desembolso dos fundos de campanha aos candidatos e partidos, bem como fundos para os partidos com assentos no parlamento e deputados independentes, a partir do Tesouro, incluindo as fórmulas de alocação.

(c) O Parlamento prevê a prestação de contas pelo uso de fundos públicos pelo órgão encarregado dos fundos bem como os candidatos, partidos políticos e coligações beneficiários (conforme o caso).

(d) O organismo de gestão eleitoral tem o poder de assegurar que retornos apropriados sobre as despesas eleitorais sejam submetidos a tempo, para escrutinar as contas dos partidos, e exigir que os partidos políticos e candidatos tenham contas devidamente auditadas e verificadas.

(e) A inclusão de mulheres e jovens nas estruturas e listas de nomeação dos partidos políticos é um requisito para o acesso ao financiamento público.

(3) **Sobre o financiamento privado:**

(a) O financiamento dos partidos políticos e candidatos, incluindo financiamento estrangeiro, é regulado por uma lei aprovada pelo Parlamento.

(b) O Parlamento exige a plena divulgação das fontes privadas de financiamento privado.

(c) Para limitar o impacto indevido do dinheiro sobre o processo democrático e sobre o resultado de uma eleição, a lei eleitoral, através de regulamentos promulgados:

i. impõe limites às doações para a campanha;

ii. proíbe certos tipos de despesas de campanha; e

iii. determina um valor máximo de despesas de campanha;

(d) O Parlamento prevê a prestação de contas pelo uso de fundos privados pelos candidatos, partidos políticos e coligações beneficiários (conforme o caso).

(4) O Parlamento prevê os privilégios do Executivo durante o tempo de uma eleição, para estabelecer uma distinção entre os referidos privilégios e o abuso de recursos do Estado para actividades partidárias, incluindo as campanhas políticas.

8ª PARTE: CÓDIGO DE CONDUTA ELEITORAL

40. Código de conduta vinculativo

(1) O órgão de gestão eleitoral assegura que haja um código de conduta que rege a realização de todas as actividades legalmente reconhecidas antes, durante e depois das eleições.

(2) O código de conduta assegura a protecção do voto e garante uma provisão abrangente sobre a conduta proibida para todos os actores eleitorais.

(3) A elaboração do código de conduta pelo organismo de gestão eleitoral é feita em concertação com todas as entidades envolvidas nos processos eleitorais.

(4) O código de conduta é vinculativo para todos os intervenientes eleitorais, incluindo os partidos políticos, candidatos independentes, militantes e simpatizantes dos partidos políticos, a comunicação social, grupos da sociedade civil, agentes do sector de segurança, pessoal e quadros eleitorais, o organismo de gestão eleitoral e o Governo.

41. Código de Conduta e Campanhas

O código de conduta tem disposições que realçam e guiam o comportamento de todas as estruturas envolvidas no processo durante as campanhas eleitorais e outras actividades políticas.

42. Assinatura do código de conduta

Todos os partidos políticos e candidatos independentes assinam o código de conduta antes de serem inclusos no boletim de voto, e cumprem o código de conduta, que prevê sanções em caso de violação do mesmo.

43. Violação do código

O organismo de gestão eleitoral cria um mecanismo para monitorizar a violação do código de conduta. As transgressões são tratadas através do Tribunal Eleitoral ou órgão estatutário equivalente previsto na lei do Estado membro.

9ª PARTE: ELEGIBILIDADE DOS ELEITORES

44. Elegibilidade dos eleitores

(1) Todas as pessoas que são cidadãos do Estado são elegíveis para votar na altura das eleições, ao atingirem a idade definida por lei.

(2) No caso das eleições autárquicas, todos os cidadãos estrangeiros residentes no país por um período de tempo determinado por lei são elegíveis para votar.

(3) Os cidadãos residentes no estrangeiro, no caso das eleições presidenciais e legislativas, são elegíveis para votar, como definido na lei.

45. Indivíduos elegíveis que vivem e trabalham fora do país

(1) O Estado cria as condições para permitir que as pessoas que vivem e trabalham no exterior do país se registem para votar e votem onde o país mantém missões diplomáticas ou comerciais.

(2) O Estado assegura que sejam criadas as referidas condições em cada país onde o Governo mantém uma missão diplomática permanente.

46. Reclusos

(1) Os reclusos ou presos são elegíveis para votar. O Estado cria as condições para facilitar o registo, a educação eleitoral e a votação pelos reclusos e detidos em todos os centros de detenção e estabelecimentos penitenciários dentro do país.

(2) O direito ou a elegibilidade de votar acima referidos não inclui cidadãos presos ou detidos no estrangeiro.

47. Votação por correspondência e votação antecipada

(1) O Estado elabora regulamentos facilitando a votação por correspondência e a votação antecipada para aqueles que são impossibilitados de votar nas assembleias de voto locais no dia da votação por razões de serviço no exterior, por serem portadores de deficiências, por estarem acamados ou hospitalizados, em estado avançado de gestação, em destacamento de serviço do Estado ou do organismo de gestão eleitoral no dia da votação, desde que tenham cumprido com o processo estabelecido para o efeito.

(2) O Estado facilita a votação antecipada por algum pessoal eleitoral e de serviços essenciais que possa estar de serviço durante as eleições.

48. Pacientes em hospitais e cidadãos idosos

Os indivíduos que se encontram acamados e entregues aos cuidados hospitalares, bem como os cidadãos idosos podem votar, se assim o

desejarem. O organismo de gestão eleitoral cria as condições apropriadas para o efeito.

10ª PARTE: REGISTO ELEITORAL E CADERNO ELEITORAL

49. Autoridade de registo eleitoral

(1) O organismo de gestão eleitoral é responsável pelo registo dos eleitores.

(2) Haverá uma compatibilidade directa entre os sistemas e processos de registo nacional e de registo eleitoral, par facilitar um registo contínuo.

(3) A autoridade encarregada do registo nacional coopera com o organismo de gestão eleitoral para permitir aos cidadãos o acesso aos documentos de registo e à informação necessária para facilitar o registo eleitoral.

(4) O organismo de gestão eleitoral emprega, forma e dota de meios uma equipa competente de brigadistas de registo para atenderem o registo eleitoral.

50. Período de registo

(1) O registo eleitoral é um exercício contínuo levado a cabo pelo organismo de gestão eleitoral.

(2) O registo eleitoral continua até a uma altura que permite que haja tempo suficiente para o organismo de gestão eleitoral se preparar adequadamente para a votação.

(3) O período de suspensão do registo eleitoral pelo organismo de gestão eleitoral durante as eleições e a sua retomada posterior é claramente estipulada na lei eleitoral.

(4) Em todo o caso, o registo eleitoral reserva tempo suficiente para todos os eleitores elegíveis se registarem e escrutinarem o caderno eleitoral, bem como colocarem objecções ou qualquer outro assunto que se lhes relacione, e ter tempo para a adjudicação de recursos antes da realização das eleições.

51. Centros de registo

(1) Antes das eleições, são criados centros de registo eleitoral em cada circunscrição do poder local do país, sendo que um centro de registo é criado num raio igual ou inferior a 5 quilómetros a partir de cada agregado familiar.

(2) O organismo de gestão eleitoral assegura que haja centros de registo suficientes em cada círculo eleitoral ou circunscrição do poder local, tendo em consideração o tamanho da população e a

acessibilidade dos referidos centros.

(3) O organismo de gestão eleitoral anuncia e divulga, muito antes das eleições, a localização dos centros de registo em cada círculo eleitoral ou circunscrição do poder local.

52. Requisitos para o registo

(1) O registo é feito numa linguagem que um eleitor elegível entende.

(2) O organismo de gestão eleitoral esforça-se por utilizar tecnologia actualizada, segura e económica para garantir que o processo de registo seja fácil, credível e com precisão, e a assegurar que os dados do registo sejam apanhados em formato digital.

(3) Sem prejuízo do estatuído na Constituição ou em qualquer legislação relevante, a prova de elegibilidade é aduzida pela documentação estipulada.

(4) O requisito de prova de residência na lei eleitoral não serve de entrave ao direito do eleitor de se registar, mas como mecanismo para facilitar a participação (incluindo a nível local) e a facilidade da administração eleitoral pelo organismo de gestão eleitoral.

(5) Devem ser feitas provisões para assegurar que eleitores elegíveis sejam munidos de uma forma de identificação providenciada pelo governo em tempo útil para o registo.

53. Caderno eleitoral

(1) O organismo de gestão eleitoral mantém um ficheiro com todos os eleitores elegíveis registados. O referido ficheiro é disponível para escrutínio pelo público em designados centros em todo o país.

(2) O caderno eleitoral é disponibilizado tanto em exemplar impresso como em formato electrónico infalsificável a qualquer pessoa interessada mediante o pagamento de um montante pré-determinado. Não se pode negar o acesso ao caderno eleitoral a qualquer pessoa que tenha remetido o pagamento estipulado.

(3) A versão electrónica do caderno eleitoral é disponível gratuitamente, e não pode ser negado o acesso a qualquer pessoa que a solicite. A referida solicitação é feita duma forma estipulada e os dados solicitados servem apenas para fins eleitorais e nenhum outro propósito.

(4) O organismo de gestão eleitoral assegura que antes de ser partilhado com os intervenientes e outras partes interessadas, o caderno eleitoral é formatado no sentido de permitir o seu uso pelas estruturas envolvidas nos processos eleitorais para efeitos de planificação e de facilidade de participação, enquanto protege igualmente a sua integridade.

(5) Dá-se tempo suficiente para todos os eleitores elegíveis se registarem e escrutinarem o caderno eleitoral, bem como colocar objecções, se as houver, e ter tempo para a adjudicação de recursos antes da altura das eleições;

(6) O organismo de gestão eleitoral utiliza tecnologia actualizada para assegurar que o caderno eleitoral seja digitalizado e mantido actualizado. As pessoas falecidas e não elegíveis devem ser retiradas do caderno eleitoral.

11ª PARTE: EDUCAÇÃO ELEITORAL E CÍVICA

54. Organismo de gestão eleitoral na administração da educação eleitoral

(1) O Estado coloca fundos suficientes para a educação eleitoral em todas as partes do país, que ajudem os eleitores a familiarizar-se com os procedimentos de votação e outros aspectos de consciência cívica atinente às eleições.

(2) A Educação eleitoral é realizada em todas as circunscrições do poder local no país, e o organismo de gestão eleitoral serve-se amplamente dos meios de difusão massiva, radiodifusão e televisão, imprensa escrita e a internet, para educar a população sobre a importância de votar, fazer escolhas com conhecimento de causa, e sobre o registo eleitoral e os requisitos dos processos de votação.

(3) O organismo de gestão eleitoral colabora com as organizações da sociedade civil que operam no país para reforçar o conteúdo da educação eleitoral e levar a cabo programas complementares de educação eleitoral. As organizações da sociedade civil que realizam a referida educação eleitoral e cívica certificam-se que estejam a divulgar as mensagens correctas.

55. Determinação do tempo das eleições

O organismo de gestão eleitoral começa com a educação eleitoral a partir da data do anúncio do dia de votação. Esta cláusula não exclui o organismo de gestão eleitoral das suas obrigações de realizar uma educação eleitoral contínua.

56. Conteúdo da educação eleitoral

(1) A educação eleitoral deve:

(a) munir os eleitores da informação necessária para fazerem uma escolha com conhecimento de causa na altura da votação;

(b) incluir o registo eleitoral e encorajar os cidadãos a

assegurarem o seu registo para votar;

(c) ser apresentada duma maneira neutra e apartidária;

(d) assegurar um apoio mais amplo a todos os sectores da sociedade;

(e) ser disponível em todo o território nacional, incluindo nas áreas remotas;

(f) adaptar-se de forma eficaz ao nível de instrução da população, e requerer que o organismo de gestão eleitoral apresente a informação em documentos escritos em papel, oralmente e utilizando meios audiovisuais; e

(g) ser ministrada em pelo menos todas as línguas oficiais, assegurando que os materiais sejam produzidos e as campanhas na comunicação social sejam feitas nas referidas línguas, e que as campanhas sejam feitas nas línguas que as populações compreendem melhor nas localidades em que ocorre a referida educação eleitoral.

(h) Quando se usa tecnologia para o registo e outros processos eleitorais, é elaborado um conteúdo simplificado sobre o uso da referida tecnologia, para permitir que os eleitores não tenham dificuldades no dia da votação.

12ª PARTE: CAMPANHAS

57. Liberdade de fazer campanha e de associação

(1) Garante-se aos candidatos a liberdade igual, sem entraves ou impedimento, e acesso a quaisquer partes da circunscrição do poder local, círculo eleitoral ou país onde queiram fazer campanha durante o período de campanha estipulado, incluindo no exterior do país.

(2) Há liberdade de expressão, de associação, de reunião e o direito ao acesso à informação durante o período de campanha.

(3) Os eleitores não são forçados a:

(a) votar para um candidato particular;

(b) assistir a comícios ou reuniões políticas.

(4) A legislação sobre a ordem pública e as restrições de aglomerações não é usada para:

(a) restringir a possibilidade de as organizações da sociedade civil organizarem encontros destinados a promover eleições livres e justas, credíveis, pacíficas e transparentes;

(b) impedir que os partidos políticos e candidatos façam campanhas, organizem encontros com os seus apoiantes e divulguem a sua informação.

(5) Não há perturbações ilegais de concentrações e comícios pelos agentes de segurança.

(6) A legislação sobre a ordem pública e as restrições das aglomerações é aplicada de forma justa e igual para todos os grupos políticos.

(7) Toda a campanha pública cessa pelo menos dois dias antes do dia de votação.

(8) Os candidatos e os partidos políticos partilham os seus programas de campanha com o organismo de gestão eleitoral e a polícia, para evitar confrontos causados pela sobreposição dos locais e tempos de comícios.

58. Segurança

(1) Os candidatos presidenciais beneficiam de uma segurança estatal adequada custeada pelo Estado, a partir do anúncio da data das eleições, e num período de 30 dias depois do anúncio oficial do resultado das eleições.

(2) Sempre que a segurança do Estado for assegurada para os candidatos presidenciais, os agentes de segurança cumprem apenas uma função de serviço de protecção e não destabilizam o programa de campanha dos candidatos.

(3) Os partidos políticos podem ser autorizados a contratar, a expensas próprias, serviços de companhias de segurança privadas legalmente registadas para a protecção dos seus candidatos presidenciais durante as campanhas eleitorais.

(4) O Estado assegura a presença de uma segurança profissional, neutra e imparcial para manter a paz e garantir a segurança dos cidadãos e dos candidatos durante os actos de campanha em praças públicas.

59. Campanhas no dia de votação

O uso de símbolos políticos, a distribuição de material político, transmissão de mensagens políticas ou qualquer tipo de actividade de campanha é proibido nas assembleias de voto.

60. Protecção das eleições contra a interferência organizada

O Estado adopta medidas visando combater a interferência organizada destinada a manipular e comprometer o resultado das eleições. As referidas medidas procuram detectar e combater a interferência organizada.

13ª PARTE: COMUNICAÇÃO SOCIAL

61. Acesso à comunicação social

(1) Todos os partidos políticos e candidatos beneficiam de oportunidades iguais para o acesso livre aos órgãos da comunicação social pública para a divulgação das suas ideias e dos seus manifestos.

62. Imparcialidade da comunicação social

(1) Na cobertura do processo eleitoral, a comunicação social deve manter a imparcialidade.

(2) Cada candidato e partido político respeita a imparcialidade dos órgãos da comunicação social pública, comprometendo-se a abster-se de qualquer acto que possa condicionar ou limitar o uso pelos seus adversários eleitorais das facilidades e dos recursos da comunicação social pública para transmitirem as suas mensagens de campanha.

63. Comunicação social pública

(1) Os concorrentes eleitorais têm acesso equitativo e desimpedido à comunicação social pública para efeitos de propaganda e de difusão das suas mensagens ao eleitorado antes e durante o período de campanha.

(2) Os tempos de antena dos partidos políticos na comunicação social pública são gratuitos para todos os partidos políticos e candidatos concorrentes. Os referidos tempos de antena são em cobertura igual nos mesmos espaços de tempo.

(3) O tempo de antena gratuito referido no parágrafo (2) do presente artigo só se aplica aos tempos de antena dos partidos políticos, e a comunicação social pública pode ainda cobrar aos partidos políticos o tempo de antena adicional necessário para anúncios e propaganda.

64. Comunicação social privada

(1) O Estado promulga uma lei que afirma a existência da comunicação social privada e regula as suas operações, de acordo com as melhores práticas regionais e internacionais.

(2) Os candidatos têm acesso desimpedido a emissoras radiofónicas, estações televisivas e aos órgãos da imprensa escrita da comunicação social privada para efeitos de propaganda e de difusão das suas mensagens ao eleitorado antes e durante o período de campanha.

65. Proibição de incitamento ao ódio, reportagem enviesada e propaganda tendenciosa

(1) Comunicação social privada e pública

A comunicação social privada e pública não transmite nem divulga linguagem abusiva, incitamento ao ódio e outras formas de linguagem provocatória que podem levar à parcialidade, discriminação ou violência antes, durante e depois das eleições.

(2) Redes sociais

É proibido o uso das redes sociais para a transmissão e divulgação da incitação ao ódio e de linguagem abusiva que pode levar à parcialidade, discriminação ou violência antes, durante e depois das eleições.

66. Acreditação dos órgãos da comunicação social que fazem a cobertura das eleições

(1) Os profissionais da comunicação social que fazem a cobertura das eleições e que precisam de acesso aos centros eleitorais, às assembleias de voto e a outras instalações devem ser acreditados pelo organismo de gestão eleitoral, como estipulado na lei eleitoral.

(2) A acreditação para efeitos de acesso aos centros de votação e outros centros eleitorais não é negado na base da parcialidade percebida ou qualquer outro factor discriminatório, desde que os indivíduos ou entidades que requerem a referida acreditação se conformem a um Código de Conduta legalmente executório.

(3) A Comissão da Comunicação Social ou um organismo equivalente responsável pela acreditação da comunicação social para efeitos da sua operação no país trabalha em colaboração com o organismo de gestão eleitoral, mas o organismo de gestão eleitoral não pode anular as decisões da Comissão da Comunicação Social ou seu equivalente relativamente ao estatuto de um órgão da comunicação social em questão ou de jornalistas individuais.

67. Código de conduta para a comunicação social

(1) A Comissão da Comunicação Social, através de um processo consultivo envolvendo todas as entidades intervenientes nas eleições:

(a) elabora um código de conduta para a comunicação social ao qual todos os órgãos da imprensa envolvidos na cobertura das eleições aderem;

(b) é responsável por garantir a aplicação do código de conduta para a comunicação social e junta esforços com o organismo

de gestão eleitoral para garantir o cumprimento do código de conduta eleitoral.

(c) elabora meios para garantir o acompanhamento do comportamento da comunicação social pública e privada durante as campanhas eleitorais.

(2) Os órgãos da comunicação social tanto pública como privada são sujeitos ao código de conduta eleitoral e ao código de conduta elaborado e cuja aplicação é garantida pelo órgão responsável pela regulação e monitorização/monitoria da comunicação social no país.

(3) O código de conduta para a comunicação social encoraja uma reportagem isenta e a prevenção do incitamento ao ódio.

(4) Os códigos de conduta são compilados num processo consultivo e representativo.

14ª PARTE: OBSERVAÇÃO E MONITORIZAÇÃO/MONITORIA DE ELEIÇÕES

68. Acreditação dos observadores e monitores

(1) O organismo de gestão eleitoral é responsável pela acreditação dos observadores eleitorais, monitores eleitorais e delegados de listas.

(2) Qualquer indivíduo ou entidade que queira observar ou monitorizar/monitorar eleições:

(a) declara a sua intenção nesse sentido junto do organismo de gestão eleitoral como estipulado na lei eleitoral; e

(b) é acreditado para observar e monitorizar/monitorar eleições.

(3) Para as entidades com a intenção de observar e monitor(iz)ar as eleições, além da acreditação da própria entidade, é também acreditado cada indivíduo que integra a delegação.

(4) Não pode ser negada a ninguém a acreditação de ser um observador ou monitor eleitoral, a não ser que tal seja razoável, e a acreditação do referido indivíduo ou entidade possa pôr em causa a realização de eleições livres e justas, desde que as inclinações tendenciosas percebidas no referido observador ou monitor não possam constituir uma razão para lhe ser negada a acreditação.

(5) O organismo de gestão eleitoral tem os poderes de convidar indivíduos e entidades para observar e monitorizar/monitorar eleições; desde que as missões de observação eleitoral da SADC (SEOMs) e a Missão de Observação Eleitoral da União Africana (AUEOM) estejam entre as entidades que o organismo de gestão eleitoral convida.

(6) O organismo de gestão eleitoral faz com que a inclusão de género entre as entidades solicitando o direito de observar e monitorizar/monitorar as eleições seja um requisito para a acreditação.

(7) Os observadores e monitores eleitorais levam consigo em todo o momento a identificação dada pelo organismo de gestão eleitoral, no acto da observação e monitorização/monitoria, e apresentam-na aos agentes eleitorais e outras autoridades nacionais competentes quando lhes for solicitada.

(8) O papel da sociedade civil é reconhecido na monitorização/monitoria eleitoral e na educação cívica.

(9) Os observadores e monitores eleitorais, na sua observação e monitorização/monitoria, não são confinados numa área específica tais como um distrito ou uma província durante as eleições legislativas e presidenciais.

(10) O organismo de gestão eleitoral permite que os observadores eleitorais observem e monitorizem/façam a monitoria de todas as etapas do processo eleitoral, além da votação e da contagem.

69. Conduta dos observadores

(1) O organismo de gestão eleitoral elabora, em consulta com todas as estruturas envolvidas nos processos eleitorais, um Código de Conduta que vincula, no acto da acreditação, todos os observadores e monitores eleitorais.

(2) O organismo de gestão eleitoral permite aos observadores e monitores eleitorais acreditados o acesso ao caderno eleitoral aos níveis das circunscrições do poder local, dos círculos eleitorais e ao nível nacional, desde que os observadores e monitores paguem as quantias estipuladas que são exigidas a qualquer outro indivíduo ou entidade que solicite o acesso ao caderno eleitoral.

(3) O organismo de gestão eleitoral permite aos observadores e monitores o acesso aos dados tecnológicos para efeitos de monitorização/monitoria técnica das eleições, sempre que os referidos dados tecnológicos forem usados pelo organismo de gestão eleitoral.

(4) Não haverá restrições de tempo relativas à observação e monitorização/monitoria eleitoral, e os observadores e monitores eleitorais são autorizados a realizar o seu trabalho a longo prazo, desde que os observadores eleitorais estrangeiros tenham o necessário estatuto de imigração que lhes permita a duração declarada para a missão de observação eleitoral.

(5) Os observadores e monitores eleitorais observam e monitorizam atentamente a realização das eleições para assegurar a realização

de eleições livres e justas, credíveis, transparentes e pacíficas, e apresentam um relatório sobre as mesmas ao organismo de gestão eleitoral e a outras autoridades competentes.

(6) Os observadores eleitorais: -

(a) respeitam as leis do governo anfitrião; devem cumprir e guiar-se pelos princípios de imparcialidade, neutralidade, abrangência, transparência, inclusão e objectividade, e respeitam a soberania, as práticas culturais e costumeiras do país;

(b) respeitam o papel, o estatuto e a autoridade do organismo de gestão eleitoral e outras autoridades nacionais competentes a qualquer momento;

(c) seguem qualquer instrução legal emitida pelo organismo de gestão eleitoral e por outras autoridades nacionais; e

(d) canalizam ao organismo de gestão eleitoral e a outras autoridades nacionais competentes quaisquer reclamações que possam ter.

(7) Os observadores e monitores eleitorais: -

(a) não influenciam os eleitores ou os candidatos no sentido de se comportarem de uma maneira qualquer;

(b) não procuram de maneira alguma determinar o desfecho da eleição, e não podem promover a agenda de nenhum concorrente ou de qualquer entidade. Os observadores apenas observam as eleições e apresentam um relatório sobre as suas observações;

(c) não interferem nos processos eleitorais;

(d) não expressam pontos de vista políticos parciais e facciosos, quer pelo uso da palavra, de símbolos, comportamento, canto ou de outra maneira; e

(e) não aceitam nada de valor oferecido por concorrentes políticos.

(8) Os monitores eleitorais podem, imediatamente e no local, chamar a atenção dos agentes eleitorais e presidentes das assembleias de voto para irregularidades, fraude ou problemas significativos, e fazem-no de forma não-obstrutiva.

(9) Os observadores eleitorais, enquanto estiverem dentro da assembleia de voto, podem:-

(a) fazer perguntas aos agentes eleitorais, representantes dos

partidos políticos (delegados de listas) e outros observadores que se encontram dentro das assembleias de voto;

(b) responder a perguntas sobre as suas próprias actividades;

(c) fazer perguntas aos eleitores e obter respostas voluntárias, desde que não obstruam o processo eleitoral, mas não podem perguntar aos eleitores em quem ou em que partido ou posição referendária votaram ou vão votar.

70. Revogação da acreditação

(1) O organismo de gestão eleitoral pode revogar o estatuto de acreditação de um observador ou monitor eleitoral para uma violação do Código de Conduta ou da lei eleitoral do país.

(2) A revogação da acreditação duma entidade resultaria na automática revogação da acreditação de todas as partes da referida entidade.

(3) Toda a revogação de acreditação pode ser impugnada perante as instâncias competentes de revisão e de recurso.

15ª PARTE: ASSEMBLEIAS DE VOTO

71. Número e localização das assembleias de voto

(1) O organismo de gestão eleitoral manda publicitar, muito antes das eleições, a localização das assembleias de voto em cada circunscrição do poder local, distrito e província.

(2) O organismo de gestão eleitoral assegura que haja um número suficiente de assembleias de voto para cada distrito e circunscrição do poder local, tendo em consideração o tamanho da população e a acessibilidade das assembleias de voto, desde que a assembleia de voto diste de, no máximo, 5 quilómetros a partir da residência de qualquer residente na circunscrição.

(3) As assembleias de voto são públicas e encontram-se em lugares neutros tais como escolas, tendas, centros comerciais e veículos ambulantes.

(4) Cada assembleia de voto pode ter mesas de voto múltiplas para acelerar a votação.

72. Acessibilidade das assembleias de voto

(1) O organismo de gestão eleitoral assegura que as assembleias de voto e as cabines eleitorais sejam acessíveis por todos, incluindo os portadores de deficiências físicas, os idosos e mulheres com crianças.

(2) O organismo de gestão eleitoral assegura que os cidadãos com

deficiência visual que não quiserem ser ajudados a colocar a marca no boletim de voto possam lançar o seu voto.

73. Uso da tecnologia

Em caso de uso de tecnologia na assembleia de voto, o organismo de gestão eleitoral assegura que o seu pessoal seja devidamente formado no uso da referida tecnologia, e que tal tecnologia seja de uso e compreensão fácil para todos os eleitores, a quem se explica a tecnologia durante a educação eleitoral.

16ª PARTE: VOTAÇÃO

74. Votação antecipada

(1) Onde for necessário, o organismo de gestão eleitoral cria mecanismos visando assegurar que os agentes eleitorais e os agentes do sector de segurança que estarão de serviço no(s) dia(s) de votação tenham a oportunidade de votar quer com antecedência, quer por correspondência, ou nos lugares onde forem destacados.

(2) O organismo de gestão eleitoral assegura a armazenagem segura e a transmissão em segurança dos boletins de voto lançados antes do dia de votação e por correspondência;

(3) Os idosos, os enfermos, as mulheres gestantes e os portadores de deficiências podem também ter a oportunidade de votar com antecedência ou por correspondência, ou em instalações onde estejam localizados em momento a ser decidido pelo organismo de gestão eleitoral.

75. Tolerância de ponto no(s) dia(s) de votação

(1) A(s) data(s) designada(s) como dia(s) de votação são declarados tolerância de ponto, para permitir que os eleitores elegíveis e registados lancem os seus votos.

(2) Constitui uma ofensa estatutária a exigência por uma entidade patronal para os trabalhadores estarem presentes no trabalho no(s) referido(s) dia(s) designado(s), ou penalizar de alguma forma os trabalhadores que se ausentarem do trabalho no(s) referido(s) dia(s). Esta provisão não se aplica ao pessoal dos serviços essenciais, uma vez que a lei eleitoral permite a sua votação antecipada.

76. Agentes de segurança

(1) O Estado assegura que em cada assembleia de voto haja um número adequado de oficiais da ordem para manterem a paz e garantir a segurança dos eleitores, do pessoal eleitoral, dos membros da comunicação social, dos delegados de listas e dos observadores eleitorais.

(2) O governo assegura que haja um número adequado de oficiais da ordem para manter a paz e garantir a segurança dos eleitores, do pessoal eleitoral, dos membros da comunicação social, dos delegados de listas e dos observadores e monitores eleitorais.

(3) Os agentes de segurança:-

(a) são sujeitos a um código de conduta sobre as eleições e permanecem em contacto regular com o organismo de gestão eleitoral sobre a forma como a segurança deve ser garantida para o processo eleitoral.

(b) agem com imparcialidade e profissionalismo e abstêm-se sempre de ter um comportamento tendencioso ou malicioso para com candidatos, partidos políticos, comunicação social e eleitores.

(c) têm os poderes de prender qualquer indivíduo que esteja em violação da lei, ou que esteja a perturbar os processos de votação de alguma forma, desde que tal detenção dentro da assembleia de voto seja realizada com a permissão autorizada pelo presidente da assembleia de voto e esteja em cumprimento do devido processo e de acordo com a lei.

(d) não importunam, intimidam ou de outro modo procuram controlar ou influenciar o pessoal eleitoral, os delegados de listas, os observadores eleitorais, membros da comunicação social e eleitores.

(e) não estão presentes dentro das assembleias de voto a não ser a pedido do presidente da assembleia de voto para efeito de garantir o cumprimento da lei.

77. Abertura e fecho das assembleias de voto

(1) As assembleias de voto são abertas e fechadas nas horas estipuladas.

(2) Quando chega o tempo de fechar a assembleia de voto e há ainda eleitores a espera na fila, o presidente, com a ajuda dos agentes de segurança, marca o último eleitor na fila, no acto do fecho, como sendo o último eleitor que será autorizado a votar. Todos os eleitores que estão na fila na altura do fecho da assembleia de voto são autorizados a votar.

(3) Sempre que for tomada pelo organismo de gestão eleitoral a decisão de prorrogar a votação, o presidente da assembleia de voto na assembleia de voto em questão, os delegados de listas representando os candidatos na referida assembleia de voto e o chefe dos agentes de segurança oficialmente destacado para garantir a segurança na assembleia assinam uma ficha prevista

para o efeito.

(4) A prorrogação dos dias de votação só pode ser anunciada pelo organismo de gestão eleitoral, quando for necessário, nas circunstâncias previstas na lei e devido a outras circunstâncias inevitáveis.

(5) A prorrogação referida no número (4) do presente artigo tem em conta os grupos marginalizados em termos da sua segurança e do tempo necessário para chegarem às assembleias de voto.

(6) Na eventualidade de o organismo de gestão eleitoral se recusar a prorrogar o tempo ou os dias de votação apesar da existência das circunstâncias acima referidas no parágrafo (4), o Tribunal Eleitoral ou o órgão estatutário competente pode conceder a prorrogação do tempo ou dos dias de votação.

78. Sigilo do voto

(1) São protegidos o direito dos indivíduos elegíveis de votar livremente e o direito ao sigilo do escrutínio. O sigilo do escrutínio é mantido ao longo de todo o processo eleitoral.

(2) A votação é através do voto secreto, para que os boletins não possam ser identificados com os respectivos eleitores que os lançaram, e os eleitores possam lançar o seu voto sem receio de intimidação.

(3) O organismo de gestão eleitoral toma uma decisão, em concertação com todas as principais estruturas envolvidas nos processos eleitorais, sobre o tipo de voto a ser usado para uma eleição. Os tipos de urnas podem incluir urnas metálicas, de madeira, transparentes e opacas.

79. Votação electrónica

(1) Onde é utilizada a votação electrónica, o organismo de gestão eleitoral assegura que: -

(a) haja medidas adequadas de salvaguarda contra a manipulação e a interferência no processo de votação electrónica existente;

(b) se realize uma educação eleitoral adequada sobre o uso do equipamento electrónico e o processo de votação electrónica durante a fase pré-eleitoral.

(c) o pessoal e os quadros eleitorais tenham uma formação satisfatória por forma a fazerem uso do sistema eleitoral, e deve ser disponibilizada em todos os momentos uma assistência técnica suficiente;

(d) o equipamento e os sistemas de votação electrónica permitam a realização de uma observação efectiva e credível,

e garantam o sigilo do voto;

(e) sejam criados procedimentos adequados para assegurar e salvaguardar os dados electrónicos.

(2) Há um registo em papel e alternativas ou salvaguardas que podem ser auditados, para complementar o sistema de votação electrónica e assegurar o apoio do sistema electrónico em caso de imprevistos.

80. Eleitores que precisam de ajuda

(1) Aqueles que não podem votar por si próprios podem ser ajudados por indivíduos previstos na lei. As pessoas só podem ser ajudadas a votar se declararem pessoalmente a sua incapacidade de votar por si-próprias, e se solicitarem a referida ajuda.

(2) Os indivíduos podem procurar ajuda para votar por motivo de deficiência física, analfabetismo ou doença incapacitante.

(3) A ajuda é prestada de forma imparcial, sem comprometer o sigilo do escrutínio.

(4) O organismo de gestão eleitoral mantém e totaliza as estatísticas de todos os eleitores que forem ajudados, ao nível das assembleias de voto, das circunscrições do poder local, dos círculos eleitorais e ao nível nacional, e divulga a referida informação na altura do anúncio dos resultados da votação.

81. Acesso da comunicação social às assembleias de voto

A comunicação social tem acesso às assembleias de voto para efeitos de reportagem. Não há restrições relativas à gravação em vídeo ou áudio das actividades em curso em qualquer assembleia de voto, desde que não seja feita nenhuma gravação das actividades nas cabines eleitorais, para garantir a manutenção do sigilo.

17ª PARTE: CONTAGEM, TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E ANÚNCIO DOS RESULTADOS

82. Resultados nas assembleias de voto

(1) A verificação e reconciliação dos votos devem ser feitas antes do início da contagem e pelo presidente da assembleia de voto, pelos agentes eleitorais destacados na assembleia de voto, observadores eleitorais e candidatos ou seus delegados de listas.

(2) Na eventualidade de se passar muito tempo entre a conclusão da votação e o início da contagem, as urnas devem ser seladas e abertas pelo presidente da mesa na presença de todos os agentes eleitorais.

(3) A contagem dos votos deve ser feita na assembleia de voto na presença dos candidatos, seus agentes eleitorais, ou ambos, e

os observadores eleitorais. Os candidatos e agentes devem ser autorizados a ficar com as urnas a partir do fecho da assembleia de voto até à contagem dos votos.

(4) Os procedimentos e processos de contagem dos votos são claros e simples para prevenir oportunidades de manipulação de resultados.

(5) Todas as estruturas acreditadas para efeitos dos processos eleitorais são autorizadas a estar presentes durante o processo de contagem e a receber, no fim, fichas com os resultados oficiais assinadas pelos presidentes das mesas e confirmadas pelos delegados de listas.

(6) Na altura do fecho da votação, e feita a contagem em cada assembleia de voto, os resultados das respectivas assembleias são afixados do lado de fora do edifício que albergou a assembleia de voto, para que os eleitores e o público possam ver.

(7) Deve haver uma publicação imediata dos resultados eleitorais oficiais das assembleias de voto, logo após a conclusão da contagem, assinados pelos presidentes responsáveis pela contagem e confirmados pelos representantes dos candidatos.

(8) A tabulação paralela dos votos (PVT) pode ser realizada em concertação com o organismo de gestão eleitoral e com a expressa autorização do mesmo.

83. Resultados por circunscrições de poder local

Na altura do fecho da votação e feita a contagem dos votos lançados em todas as assembleias de voto numa circunscrição do poder local, os resultados computorizados da circunscrição são afixados do lado de fora do edifício ou da estrutura do centro de comando da circunscrição de poder local, para que os eleitores, candidatos, comunicação social, observadores eleitorais e o público possam ver.

84. Resultados dos círculos eleitorais

Na altura do fecho da votação e feita a contagem dos votos lançados em todas as assembleias de voto num círculo eleitoral, os resultados computorizados do círculo eleitoral são afixados do lado de fora do principal edifício do centro de comando do círculo eleitoral, para que os eleitores, o público, a comunicação social e os observadores possam ver. Este procedimento deve ser feito para todos os resultados das eleições tratados àquele nível.

85. Totalização dos votos e anúncio dos resultados

(1) Os resultados são anunciados tão logo se tornem disponíveis.

(2) O organismo de gestão eleitoral anuncia os resultados dos círculos eleitorais tão logo se tornem disponíveis, e de qualquer modo, não mais do que 2 dias depois do fecho da votação.

(3) O organismo de gestão eleitoral anuncia os resultados nacionais finais o mais cedo possível logo após o fecho da votação, e de qualquer modo, não mais do que 5 dias depois do fecho da votação.

(4) Os observadores e monitores eleitorais são autorizados a observar e monitorizar/fazer a monitoria de toda a contagem e totalização dos votos.

86. Votos nulos

Todos os votos nulos são totalizados ao nível das assembleias de voto, das circunscrições do poder local e ao nível nacional, e os dados são divulgados durante o anúncio dos resultados da votação.

87. Resultados finais

Os resultados anunciados pelo organismo de gestão eleitoral, depois de seguir os devidos trâmites estipulados na lei eleitoral, são os resultados finais das eleições, a não ser que sejam impugnados e desqualificados por um tribunal de justiça competente, a pedido dos candidatos ou partidos políticos lesados.

88. Aceitação dos resultados pelos candidatos e partidos políticos

(1) A cultura de aceitação dos resultados eleitorais é promovida e encorajada.

(2) Os candidatos e partidos políticos aceitam e respeitam os resultados eleitorais que forem declarados credíveis, livres e justas pelo organismo de gestão eleitoral, pelos observadores eleitorais e as autoridades competentes tais como os tribunais de justiça.

(3) Os partidos políticos e candidatos concorrentes às eleições aceitam a derrota depois de uma disputa justa.

(4) Há aceitação e respeito dos resultados eleitorais, nos termos da lei do país.

(5) Os processos eleitorais reflectem a vontade do povo, e as instituições do governo dão efeito ao desfecho.

18ª PARTE: MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ELEITORAIS

89. Mecanismo de resolução de disputas eleitorais

(1) A Constituição, as leis eleitorais e qualquer outra legislação aplicável criam um quadro para a prevenção, gestão e resolução pacífica de disputas eleitorais.

(2) As várias estruturas que podem ser adoptadas pelos Estados para a resolução de disputas eleitorais podem incluir:-

(a) Resolução alternativa de litígios (ADR)

(b) Tribunal Eleitoral Superior;

(c) Tribunal Eleitoral Inferior.

90. Resolução alternativa de litígios

Os Estados preveem a criação de estruturas de ADR que podem incluir as seguintes:

(a) comités de ligação multipartidários

(b) comités de gestão de conflitos

(c) comités de monitorização/monitoria da comunicação social

91. Mecanismos judiciários

Os Estados preveem a criação de mecanismos judiciários que incluem:

(1) um tribunal eleitoral superior;

(2) um tribunal eleitoral inferior;

92. Tribunal administrativo eleitoral

(1) Há um tribunal eleitoral superior criado pela autoridade competente, como previsto na lei eleitoral para receber e ouvir reclamações e objecções eleitorais ligadas ao código de conduta ou aos procedimentos eleitorais.

(2) O Tribunal Eleitoral é composto por um número especificado de membros e nomeado através de um procedimento que é determinado e especificado pela lei eleitoral e pelos regulamentos publicados.

(3) Os procedimentos para a apresentação de reclamações e litígios são simples, transparentes e bem conhecidos pelo público.

(4) O Tribunal lida com as transgressões dos códigos de conduta eleitoral de forma imparcial e atempadamente.

(5) Os prazos dentro dos quais o Tribunal Eleitoral deve ouvir e resolver as matérias são estipulados por lei.

(6) As resoluções são feitas a tempo de os recursos apropriados serem pronunciados a respeito do horizonte temporal eleitoral.

(7) As matérias trazidas perante o Tribunal Eleitoral são sujeitas ao recurso perante o Tribunal Eleitoral Superior.

93. Tribunal Eleitoral Superior

(1) Um Tribunal Eleitoral Superior é criado por lei para ouvir e tomar decisões sobre os litígios eleitorais.

(2) O Tribunal Eleitoral Superior e todos os outros tribunais que ouvem e determinam os litígios eleitorais são independentes e imparciais, e realizam uma audiência justa e pública. A independência e imparcialidade dos tribunais são garantidas e protegidas pela Constituição.

(3) O Tribunal Eleitoral Superior tem o estatuto equivalente ao do Tribunal da Relação ou dos tribunais de uma jurisdição semelhante.

(4) O Tribunal Eleitoral Superior aprecia e toma decisão sobre litígios eleitorais, e é o fórum encarregado de garantir a aplicação das leis e códigos de conduta eleitorais.

(5) O Tribunal Eleitoral Superior tem os poderes de mandar fazer a recontagem dos votos, a prorrogação do período das eleições ou uma reeleição, conforme o caso.

(6) O Tribunal Eleitoral Superior tem o poder de estipular os seus próprios procedimentos, sujeito à lei e à Constituição.

(7) É feito o pedido de interdição ao Tribunal Eleitoral Superior em primeira instância sem o requisito de se recorrer primeiro junto do Tribunal Eleitoral Inferior.

(8) As questões decididas pelo Tribunal Eleitoral Superior são sujeitas ao recurso dentro da hierarquia normal dos tribunais, sem prejuízo do requisito de tais tribunais de recurso resolverem os recursos eleitorais dentro dos prazos previstos pela lei.

(9) O organismo de gestão eleitoral descarta o resíduo eleitoral, de acordo com os termos da lei.

94. Direito a um recurso eficaz perante o Tribunal Eleitoral Superior

(1) Os litígios eleitorais perante o Tribunal Eleitoral Superior são resolvidos com celeridade, com a devida consideração pela urgência e a sensibilidade das questões e de acordo com os prazos determinados numa Lei do Parlamento.

(2) As resoluções são feitas a tempo de os recursos apropriados serem pronunciados a respeito do horizonte temporal eleitoral.

(3) O Tribunal Eleitoral Superior tem os poderes de mandar fazer a recontagem dos votos, a prorrogação do período das eleições ou uma reeleição, conforme o caso.

(4) As sanções por violação das leis e códigos de conduta eleitorais são definidas na Lei Eleitoral. Esta disposição inclui a investigação das alegadas violações, cessação das referidas violações se forem persistentes, e as medidas para prevenir a sua recorrência.

19ª PARTE: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

95. Chefes tradicionais e líderes religiosos

(1) Os chefes tradicionais e os líderes religiosos nessas qualidades não têm de forma alguma nenhum papel na gestão e direcção do processo eleitoral.

(2) Nenhum chefe tradicional ou líder religioso influencia, de forma indevida, os seus súbditos ou, de forma alguma, o exercício do sufrágio por qualquer pessoa sob a sua autoridade.

(3) A violação da presente provisão constitui uma ofensa cuja sanção é determinada pelo Parlamento.

96. Relatório sobre as eleições

(1) No fim de cada eleição ou eleição intercalar, o organismo de gestão eleitoral submete ao Parlamento:

(a) no caso de uma eleição, um relatório dentro de seis meses

(b) no caso duma eleição intercalar, um relatório dentro de 3 meses a partir da realização da eleição.

(2) O organismo de gestão eleitoral faz também com que os seus relatórios eleitorais sejam publicados na sua página na internet num formato fácil de usar, para facilitar o seu acesso ao público.

97. Tradução em línguas locais

O Estado assegura que a lei eleitoral seja traduzida e disponibilizada em pelo menos todas as línguas oficiais no país.

98. Avaliação pós-eleitoral

O organismo de gestão eleitoral assegura que seja realizada uma avaliação pós-eleitoral das eleições autárquicas, legislativas e presidenciais no fim de cada eleição. A referida avaliação conta com a participação das principais estruturas envolvidas nos referidos processos eleitorais.



LEI MODELO DA SADC SOBRE AS ELEIÇÕES